



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
PAULO MARTINS RAMOS JÚNIOR

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA EFETIVIDADE

Florianópolis
2015

PAULO MARTINS RAMOS JÚNIOR

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. João Batista da Silva, Msc.

Florianópolis

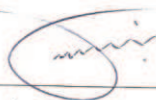
2015

PAULO MARTINS RAMOS JÚNIOR

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA EFETIVIDADE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 03 de julho de 2015.



Prof. e orientador João Batista da Silva, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Elvis Daniel Müller, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Eliane Luiz Espíndola de Souza, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA EFETIVIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 10 de junho de 2015.



PAULO MARTINS RAMOS JÚNIOR

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e a oportunidade de cursar uma faculdade.

Agradeço ao meu orientador, João Batista Silva, que me proporcionou conhecimento além do esperado, me fazendo refletir para diversas questões que estavam além do meu conhecimento, pela paciência, presteza, compreensão e palavras de incentivo nos momentos difíceis – muito obrigado.

Agradeço à minha família, pela capacidade de acreditar em mim. Mãe, sua presença significou segurança e certeza de que nunca estarei sozinho. Obrigado por tornar mais um sonho possível.

Aos professores por compartilharem experiências e conhecimento durante esses cinco anos de caminhada.

Agradeço também ao meu amigo internacionalista, Guilherme Bez Marques, que disponibilizou todo seu material acerca do tema do tratado.

Enfim, agradeço a todos, que de alguma forma colaboraram para realização deste trabalho.

“A paz é o fim que o direito tem em vista.

A luta é o meio de que se serve para o conseguir.

Por muito tempo, pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques de injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos.

Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta.”

(Rudolf Von Jhering, *A Luta pelo Direito*, 1888).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a efetividade do Tribunal Penal Internacional, no que tange a eficaz proteção aos Direitos Humanos. Foi utilizado o método dedutivo, de procedimento monográfico e técnica bibliográfica e documental. A discussão gira em torno de uma pauta protetiva para os Direitos Humanos, destacando a importante criação das Nações Unidas, demonstrando os quatro Tribunais Penais Internacionais anteriores, que julgavam os acusados em caráter de exceção, até a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente. Este tribunal julga apenas indivíduos, desde que os crimes estejam tipificados no artigo 5º do Estatuto de Roma, atestando a aplicabilidade através dos princípios. Verificou-se a efetividade do Tribunal Penal Internacional, provando sua aplicabilidade no direito brasileiro, acerca da prisão perpétua e da extradição. No que tange os casos denunciados ao Tribunal, se constatou, que o mesmo ainda encontra muitas dificuldades de se adequar, ressaltando a falta de comprometimento de alguns Estados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tribunal Penal Internacional. Efetividade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDH – Comissão de Direitos Humanos

CPI – Corte Internacional Permanente

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

EUA - Estados Unidos da América

FNI – Frente Nacional Integracionista

FRPI – Força de Resistência Patriótica em Iturí

INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

RPF – Frente Patriótica Ruandesa

TMIEO – Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente

TMIN – Tribunal Militar Internacional de Nuremberg

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPII – Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia

TPIR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS <i>AD HOC</i>.....	12
2.1	AS NAÇÕES UNIDAS	15
2.2	TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG.....	17
2.3	TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE TÓQUIO.....	21
2.4	A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO.....	23
2.5	PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE 1966.....	26
2.6	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA.....	28
2.7	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA	30
3	O ESTATUTO DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	32
3.1	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	34
3.2	COMPETÊNCIA	37
3.2.1	Competência Material	37
3.2.1.1	O Crime de genocídio	38
3.2.1.2	Crimes contra a humanidade.....	39
3.2.1.3	Crimes de guerra	42
3.2.1.4	Crimes de agressão.....	45
3.2.2	Competência Pessoal	45
3.2.3	Competência Territorial	47
3.2.4	Competência Temporal.....	48
3.3	OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL... ..	49
4	A EFETIVIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	53
4.1	A EFETIVIDADE DO BRASIL PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	56
4.1.1	Dos Possíveis Conflitos com a Constituição Brasileira	58
4.2	CASO THOMAS LUBANGA DYILO	63
4.3	CASO MATHIEU NGUDJOLO CHUI.....	67

4.4 CASO OMAR HASSAN AL-BASHIR	69
5 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado por grandes tragédias que chocaram o mundo, tanto no âmbito internacional quanto nacional, porém essas barbáries vêm sendo observadas desde os primórdios da humanidade.

Essa pesquisa tem como objetivo demonstrar a efetividade do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, órgão de grande conquista da comunidade internacional, no que tange à eficaz proteção dos direitos e obrigações dos indivíduos, analisando de forma sucinta a evolução histórica dos Direitos humanos no mundo.

Para tanto, foi utilizando o método de abordagem dedutivo; a técnica bibliográfica, a partir de livros e sites; a técnica documental a partir da análise da legislação, partindo da premissa do indivíduo como sujeito de direito, buscando amparo na jurisdição internacional, todavia destacando a soberania dos Estados, demonstrando claramente a subsidiariedade existente no mundo das relações internacionais, observando as normas pertinentes que tratam o assunto.

O presente trabalho monográfico está dividido em cinco capítulos. A introdução é o primeiro, demonstrando o tema e as razões pela qual está sendo realizada essa pesquisa, o método e a técnica aplicada, bem como o objetivo específico que será delineado na sequência.

O segundo capítulo realiza uma breve análise dos Direitos Humanos quanto sua contextualização histórica até a importante criação das Nações Unidas, que ocorreu na mesma época da criação dos Tribunais Penais Nuremberg e Tóquio, que funcionaram logo após a Segunda Guerra Mundial como Tribunal de exceção, porém, o que se visava realmente nesse período era a proteção dos Direitos Humanos e a garantia dos direitos fundamentais, podendo ser observado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi criada no ano de 1948.

Logo após esse momento histórico, no ápice da Guerra Fria, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais da pessoa natural, foram celebrados dois pactos de natureza internacional: O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Finalizando o segundo capítulo, será observada a criação dos dois últimos Tribunais em caráter de exceção, que tinham o propósito de combater as atrocidades cometidas na década de 90. São eles: o Tribunal para a antiga

Iugoslávia e para Ruanda. Beirando o século XXI, a comunidade internacional necessitava de medidas mais efetivas.

No terceiro capítulo discorrer-se-á sobre o Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional, que diferente dos anteriores, é de caráter permanente, podendo ser considerado um grande avanço para a comunidade internacional, abordando sua estrutura e funcionamento, bem como os crimes tipificados no art. 5º do Estatuto de Roma, além dos princípios gerais do Tribunal Penal Internacional que regem o Estatuto, para demonstrar clareza quanto a sua aplicabilidade.

No quarto capítulo será tratado sobre a efetividade do Tribunal Penal Internacional, fazendo um paralelo com a Constituição da República Federativa do Brasil – no que respeita à extradição, entrega e prisão perpétua, além dos casos trazidos de competência do Tribunal, ilustrando de maneira real sobre a sua verdadeira efetividade.

Na última parte do presente trabalho encontra-se a conclusão da pesquisa realizada.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS *AD HOC*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é fruto do acúmulo de diversas tradições humanistas, “como a Carta Magna (1215), a Petição de Direito (1628), a Constituição dos Estados Unidos (1787), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (1791)” (UMA BREVE..., 2015b).

A Carta Magna da Inglaterra do ano de 1215, sem dúvidas foi a maior influência no processo histórico. Inicialmente, quando instituída, ela foi um verdadeiro fracasso, buscava garantir a paz e acabou gerando a guerra. Tinha como propósito tornar o direito costumeiro, todavia causou a discordância na sociedade, mesmo com uma vigência curta, estabelecida para um período de três meses, sua negação era tão grande que suas previsões expressas não foram executadas. Em um curto período de tempo, no ano de 1216 ela foi solenemente reafirmada, voltando a ocorrer no ano de 1217 e 1225, tornando-se nesse último ano um direito permanente, tanto que três das disposições da Carta Magna vigoram no Direito Inglês até os dias atuais (COMPARATO, 2003).

Ela trazia em seu bojo que nenhum cidadão poderia ser condenado à prisão antes de ter um processo judicial instaurado, além de proibir que o Rei institísse novos impostos ou criasse novas leis sem aprovação do Grande Conselho. Essa carta foi um dos pontos cruciais na luta para estabelecer a igualdade (SOUZA, 2015).

No decorrer da história, o parlamento inglês passou por diversas alterações, no período dos Tudors sofreu grande prejuízo em suas atividades. Isso fez com que tomassem medidas mais severas, tendo em vista a insurgência contra a violação de direitos e garantias individuais que já haviam sido perpetradas. Essa revolta chegou ao seu ápice no ano de 1628 com a elaboração da Petição de Direito que exigia em seu documento respeito aos direitos e garantias (A MAGNA..., 2009).

Em 1787 surgiu a Constituição dos Estados Unidos da América que consagrava diversos direitos humanos e fundamentais, como a proibição da aplicação de penas cruéis, inviolabilidade do domicílio, o devido processo legal, o julgamento pelo Tribunal do Júri, entre outros (A INDEPENDÊNCIA..., 2015).

A Constituição dos EUA aprovada na Convenção de Filadélfia, em 17.09.1787, não continha inicialmente uma declaração dos direitos fundamentais do homem. Sua entrada em vigor, contudo, dependia da ratificação de pelo menos nove dos treze Estados independentes, ex-colônias inglesas na América, com que então, tais Estados soberanos se uniriam num Estado Federal, passando a simples Estados-membros deste. Alguns, entretanto, somente concordaram em aderir a este pacto se se introduzisse na Constituição uma Carta de Direitos, em que se garantissem os direitos fundamentais do homem. Isso foi feito, segundo enunciados elaborados por Thomas Jefferson e James Madison, dando origem às dez primeiras Emendas à Constituição de Filadélfia, aprovadas em 1791, às quais se acrescentaram outras até 1795, que constituem o *Bill of Rights* do povo americano (SILVA, 2005, p.155).

A Revolução Francesa ocorreu no ano de 1789, onde seu povo aboliu a monarquia absoluta, “a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi adotada pela Assembleia Constituinte Nacional como o primeiro passo para o escrito de uma constituição para a República da França” (UMA BREVE..., 2015a).

Os autores costumam ressaltar a influência que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Constituinte francesa em 27.08.1789, sofreu da Revolução Americana, especialmente da Declaração de Virgínia, já que ela precedeu a Carta dos Direitos contida nas dez primeiras emendas à Constituição norte-americana, que foi apresentada em setembro de 1789. Na verdade, não foi assim, pois os revolucionários franceses já vinham preparando o advento do Estado Liberal ao longo de todo o século XVIII. As fontes filosóficas e ideológicas das declarações de direitos americanas como da francesa são europeias, como bem assinalou Mirkine Guetzévitch, admitindo que os franceses de 1789 somente tomaram de empréstimo a técnica das declarações americanas, mas estas não eram, por seu turno, senão o reflexo do pensamento político europeu e internacional do século XVIII - desta corrente da filosofia humanitária cujo objetivo era a liberação do homem esmagado pelas regras caducas do absolutismo e do regime feudal. E porque esta corrente era geral, comum a todas as Nações, aos pensadores de todos os países, a discussão sobre as origens intelectuais das Declarações de Direitos americanas e francesas não têm, a bem da verdade, objeto. Não se trata de demonstrar que as primeiras Declarações provêm de Locke ou de Rousseau. Elas provêm de Rousseau, e de Locke, e de Montesquieu, de todos os teóricos e de todos os filósofos. As Declarações são obra do pensamento político, moral e social de todo o século XVIII (SILVA, 2005, p. 157).

Com o passar dos anos, o mundo ainda acompanhava tragédias de tamanha proporção, ao final da Primeira Guerra Mundial evidenciou-se a necessidade de Justiça, pois diante de tantas perdas, sofrimentos, destruição, o crime não poderia mais ficar sem punição, surgindo o forte apelo da opinião pública, para que tomassem uma medida universalista. Os juristas visando à elaboração de um direito penal específico, pensaram em uma maneira de implementar uma organização jurisdicional que seria possível julgar os prejuízos mais graves

causados contra o direito das pessoas (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Na Conferência de Paz de Paris em 1919, os aliados políticos europeus concordaram entre os termos de um tratado de paz, que foi concluído em Versalhes naquele mesmo ano. O tratado previa em seu artigo 227, a criação de um Tribunal Penal Internacional ad hoc, com o propósito de condenar um dos líderes alemães, Kaiser Wilhelm II por haver iniciado a Primeira Guerra, além de outros 900 suspeitos alemães, que por fim teve seu número reduzido para 40 e no final apenas 12 foram realmente processados, gerando um verdadeiro desapontamento na justiça internacional (JANKOV, 2009).

A iniciativa de julgar o ex-imperador alemão simbolizou a possibilidade de um chefe de Estado vir a ser individualmente responsabilizado pelo Direito Internacional por iniciar uma guerra de agressão, significando que os delegados da conferência redigiram o tratado de Versalhes, levando a ideia de que a imunidade estatal do soberano [...] é rejeitada pelos líderes políticos (KRIEGER, 2004, p.128).

A Segunda Guerra Mundial entre os anos de 1939 até 1945 foi um verdadeiro caos; cidades da Europa e da Ásia haviam sido tomadas e queimadas, milhões de pessoas morreram nesse período (UMA BREVE..., 2015b).

Bazelaire e Cretin (2004, p. 19), sobre a Segunda Guerra Mundial, explanam:

A revelação feita à opinião pública sobre a amplitude dos crimes da Segunda Guerra Mundial, e muito particularmente o choque entre o genocídio dos judeus, a brutalidade da agressão japonesa contra a China em primeiro lugar, e os Estados Unidos em seguida, vão dessa vez se revelar determinantes para a implantação de tribunais internacionais. O testemunho dos sobreviventes dos campos, os depoimentos dos militares aliados que efetuaram sua libertação, os documentos apreendidos e os indícios massacrantes descobertos mostram que os crimes perpetrados ultrapassam no horror, e de muito longe, o que se conhece até agora sobre a barbárie.

Diante dos relatos de tamanha crueldade que ocorreram na Segunda Guerra, aumenta a necessidade de proteção, surge nesse momento histórico as Nações Unidas, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e o Tribunal Militar Internacional para o extremo oriente em Tóquio. Estava evidente que o mundo precisava se unir para garantir a segurança da humanidade, afinal os crimes mais graves configuram um risco à paz, adotando tanto medidas nacionais como medidas internacionais (CASSESE, 2008).

2.1 AS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu em 24 de outubro de 1945 nos Estados Unidos da América; trata-se de uma organização intergovernamental, “cujo objetivo principal é criar e colocar em prática mecanismos que possibilitem a segurança internacional, desenvolvimento econômico, definição das leis internacionais, respeito aos direitos humanos e progresso social.” Quando fundada contava com 51 nações, atualmente são 192 países membros (ONU..., 2015).

Em abril de 1945, delegados de cinquenta países reuniram-se em San Francisco cheios de otimismo e esperança. O objetivo da Conferência das Nações Unidas na Organização Internacional era formar um corpo internacional para promover a paz e prevenir futuras guerras. Os ideais da organização foram declarados no preâmbulo da sua carta de proposta: ‘Nós os povos das Nações Unidas estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade’ (UMA BREVE..., 2015b).

A conferência internacional de Versalhes que tratava sobre assuntos da Primeira Guerra Mundial não foi satisfatória, e pode-se considerar que a Segunda Guerra está relacionada com a Primeira, devido às hostilidades interrompidas no ano de 1918. Durante a Primeira Guerra Mundial os Estados envolvidos buscavam conquistar territórios, ela desenrolou de forma intensa devido à utilização de tanques e aviões de combate, mas não escravizaram as vítimas, não existia o propósito de aniquilar uma nação, alcançou aproximadamente 10 milhões de mortes, sendo que quase a totalidade era militar. Na Segunda Guerra, já se observa um período de maior duração, foram 6 anos, sem contabilizar “a ocupação de Manchúria pelo Japão, em 1932, e a da Etiópia pela Itália, em 1935”, além disso, o número de mortos chegou a quase 60 milhões, sendo a maior parte civis, e mais de 40 milhões de pessoas foram deslocadas de suas casas. Nesse momento da história se pode comparar com a conquista das Américas, os povos eram vistos como inferiores, o homem tinha em suas mãos o poder de acabar com toda a humanidade, como ocorreu em Hiroshima e Nagasaki (COMPARATO, 2003, p. 209).

Com o propósito de salvar gerações futuras, a ONU substituiu a Liga das Nações, que foi criada logo após a Primeira Guerra Mundial e já continha previsões que asseguravam os direitos humanos. “A liga das Nações tinha como finalidade

promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros” (PIOVESAN, 2008, p. 112).

A Carta da ONU foi o documento que logo após a Segunda Guerra Mundial criou a Organização das Nações Unidas e estabeleceu seis corpos principais: a Assembleia Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Segurança, o Secretariado, o Conselho de Tutela e o Conselho Econômico Social (ECOSOC), esse último para tratar de assuntos relacionados aos direitos humanos. (COMO..., 2015).

As decisões pautadas na ONU são formadas através da Assembleia Geral, que conta com a participação de todos os membros, e para que uma decisão seja aprovada, se faz necessário que dois terços de seus membros aprovem (FREITAS, 2015).

Localizada em Haia, na Holanda, a Corte Internacional de Justiça, é para as Nações Unidas o principal órgão judiciário. “Todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte [...] podem recorrer a ela. Somente países, nunca indivíduos, podem pedir pareceres à Corte Internacional de Justiça” (COMO..., 2015).

O Conselho de Segurança da ONU é um dos principais órgãos, é composto pelo total de 15 países, porém, 10 desses países são temporários, e são eleitos através da Assembleia Geral da ONU para exercerem um mandato de dois anos, todavia, os outros cinco países, compostos por: China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América fazem parte do grupo permanente. Esse seleto grupo possui o poder de veto, portanto, qualquer decisão importante tomada pela ONU, só se aplica caso haja concordância dos membros permanentes (CONSELHO..., 2015).

A Carta da ONU concedeu à ECOSOC o poder de estabelecer ‘comissões para os assuntos econômicos e sociais para a proteção do direito do homem’. Uma delas foi a Comissão das Nações Unidas para os direitos humanos, que, sob a presidência de Eleanor Roosevelt, viu a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A declaração foi redigida por representantes de todas as regiões do mundo e abarcou todas as tradições legais. Inicialmente adotada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é o documento dos direitos humanos mais universal em existência, delineados os direitos fundamentais que formam a base para uma sociedade democrática (DECLARAÇÃO..., 2009).

Com a criação da ONU, buscava-se a participação de todos os Estados

independentes, bem como que se tornasse um mecanismo mais completo do que o anterior, para que se pudesse fazer algo sobre todas as coisas terríveis que ocorreram em um intervalo tão curto entre duas grandes guerras (COMPARATO, 2003).

No ano de 1948, a ONU aprovou por unanimidade através da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, obrigando que os países que fazem parte da comunidade das nações tomassem uma providencia sobre quem cometesse Genocídio, tendo em vista que no século XX a eliminação dos grupos étnicos ou religiosos ganhou proporções desconhecidas (GERSTENBERG, 2015).

2.2 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN) não foi criado imediatamente quando a guerra cessou. Durante a Segunda Grande Guerra, os governos se encontravam em exílios para debater sobre a justiça que deveria ser feita aos atos praticados pelos chefes nazistas. Estados Unidos, Grã-Bretanha e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, durante as conferências que ocorreram em Moscou e de Teerã no ano de 1943, além da que ocorreu em Yalta e Potsdam, no ano de 1945, acordaram pela necessidade de um julgamento punindo os responsáveis de Guerra (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Através do julgamento que ocorreu em Nuremberg, assenta o entendimento de que se pode responsabilizar o individuo que cometeu crimes brutais contra os Direitos Humanos e o próprio Direito Internacional, destacando que ocorre também dessa maneira para os Estados (CRETELLA NETO, 2008).

A maior dificuldade neste primeiro Tribunal Militar era utilizar dois sistemas distintos de direito Penal, onde no primeiro se levantava todas as provas documentais e testemunhais, criando um dossiê e no outro a parte contrária podia debater e interrogar as testemunhas, sendo obrigada a parte acusada no julgamento (KRIEGER, 2004).

O Tribunal de Nuremberg foi instituído em 08 de agosto de 1945, após uma conferência na Inglaterra denominada Carta de Londres. A criação do Tribunal de Nuremberg tinha o propósito de punir os grandes crimes ocorridos na Segunda Guerra, que “serviram de elemento catalisador para o direito internacional penal”

(JANKOV, 2009, p. 23).

Nesse momento além das outras três grandes potências, a França juntou-se às demais, tornando o tribunal composto por quatro membros. Cada país membro enviou um titular e um suplente, com a missão de garantir que os processos fossem realmente julgados de maneira justa e rápida para os criminosos nazistas (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

A competência material do tribunal, estabelecida pela Carta de Londres que tinha como propósito definir as regras referentes a processos de julgamentos e os crimes a serem tratados, confere a missão de julgar os crimes de guerra, os crimes contra a paz e por último os crimes cometidos contra a humanidade (PIOVESAN, 2006).

Os crimes de guerra são aqueles considerados pelas violações das leis e costumes de guerra, dando destaque para “o assassinato, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados ou qualquer outro objetivo”, nenhum deles justificado pelas exigências militares na época (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 22).

Para o Tribunal, os crimes de guerra estavam relacionados a atos já dispostos em documentos anteriores, que já haviam sido elaborados bem antes de iniciar a Segunda Grande Guerra, como por exemplo, as regras já estipuladas em HAIA, criadas em 1907 (KRIEGER, 2004).

Os crimes contra a paz são analisados de três formas distintas: participação de um plano premeditado; guerra em violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais; direção, preparação, desencadeamento ou continuação de uma guerra de agressão ou de uma guerra de violação dos tratados (ACCIOLY, 2011).

O Tribunal de Nuremberg chamava os crimes contra a paz, de supremo crime internacional, uma forma de dar ênfase para o crime dos crimes, pois diferente dos outros, considerava a cumulação de maldade (KRIEGER, 2004).

Por último temos os crimes cometidos contra a humanidade: assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, deportação e outros atos cometidos contra civis, independentemente de existir guerra, além das perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Todos esses crimes praticados estavam previstos no acordo de Londres, portanto o Tribunal de Nuremberg fundamentou suas decisões com base nos

costumes internacionais adotados, como previa o artigo 38 do Estatuto Da Corte Internacional de Justiça (PIOVESAN, 2006).

O direito de guerra deve ser encontrado não apenas nos tratados, mas nos costumes e nas práticas dos Estados, que gradualmente obtêm reconhecimento universal e ainda nos princípios gerais de justiça aplicados por juristas e pelas cortes militares. Este Direito não é estático, mas está em continua adaptação, respondendo às necessidades de um mundo em mudança. Além disso, em muitos casos os tratados nada mais fazem do que expressar e definir com maior precisão os princípios de direito já existentes. [...] a agressão de guerra não é apenas ilegal, mas criminosa. A proibição da agressividade da guerra é demanda da consciência do mundo e encontra sua expressão em uma série de pactos e tratados a que o Tribunal já fez referência (AMERICAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW, 1947 apud PIOVESAN, 2006, p. 36).

Nuremberg foi escolhida para dar andamento nos processos do tribunal, isso ocorreu, pois muitos prisioneiros encontravam-se localizados nessa cidade, facilitando as investigações e os julgamentos (CASSESE, 2008). Os soviéticos queriam que os processos fossem julgados inicialmente em Berlim, porém a cidade de Nuremberg é que foi a escolhida. “Na realidade, tudo isso resulta das disposições do art. 22 da Carta: Berlim é sede permanente do Tribunal, e Nuremberg, o lugar dos processos” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 23).

O TMIN era despótico, contrariando os princípios éticos que regiam o Direito Penal na época. Esse tribunal é considerado o dos vencedores, tendo em vista que foram as potências vencedoras da guerra que julgaram os vencidos, realizando desse modo, um julgamento imparcial (CRETELLA NETO, 2008).

Em 18 de outubro de 1945, houve a primeira audiência de estreia do Tribunal, quando foram interpostas acusações contra os 24 principais criminosos nazistas e seis organizações criminosas. Foi necessário 218 dias de audiência para ouvir mais de 300 testemunhas. As seis organizações nazistas não estavam previstas de serem julgadas no Tribunal, pois o intuito do Tribunal é julgar indivíduos, e a responsabilidade de julgar crimes contra os Estados é da Corte Internacional de Justiça (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Mesmo tendo sido considerado um grande feito na época, todavia, essas cortes não estão livres de críticas:

Foram opostas várias críticas ao Tribunal de Nuremberg, tais como: violação do princípio da reserva legal; impossibilidade de o direito penal atuar em relação aos chamados ‘Atos de Estado’; impossibilidade do reconhecimento da responsabilidade penal dos entes coletivos;

impossibilidade de atuação do direito penal internacional contra os indivíduos e a questão da obediência hierárquica. Com relação a essas questões, entenderam os julgadores não ter havido violação do princípio da *nullum crimen, nulla poena sine lege*, quanto aos crimes de guerra, pois o Estatuto declarou o que fora definido nos artigos 46, 50 e 56 da Convenção de Haia de 1907. No que diz respeito aos crimes contra a paz, decidiu-se que o princípio da reserva legal não limitaria a soberania dos Estados. Dessa maneira, seria justo punir aqueles que, em desacordo com tratados solenes agridem, sem prévio aviso, a um outro Estado. Frisou-se, em Nuremberg, que os acusados conheciam os tratados assinados na Alemanha, que proibiam a guerra como solução de eventuais diferenças. Significava, pois, que sabiam que a guerra de agressão era proibida pela lei pela maioria dos Estados, inclusive a Alemanha. A questão da irretroatividade, no entanto, foi violada em Nuremberg (...). Nenhum documento internacional já previra os crimes contra a humanidade como tipo penal e muito menos cominara qualquer sanção penal, (...) que significou uma flagrante violação da reserva legal, pois os acusados foram processados e julgados por lei posterior (JAPIASSU, 2008, pp. 75-76).

Vale a pena considerar, que os aliados foram induzidos para segurarem os julgamentos dos alemães e seus colaboradores, e logo após persuadiram os governos a realizar julgamentos similares por crimes de guerra e contra a humanidade (CASSESE, 2008).

Para analisar esse Tribunal, não podemos apenas olhar para “o prisma dos standards legais contemporâneos, mas sim, sob o ponto de vista da história, pois para o contexto da época, foi um feito extraordinário haverem sido julgados importantes figuras nazistas, mesmo com imperfeições” (KRIEGER, 2004, p. 139).

Os vereditos são dados em 30 de setembro e 1º de outubro de 1946. Em 16 de outubro, os condenados à morte são enforcados no ginásio da prisão de Nuremberg. Seus corpos são em seguida incinerados em um crematório de Munique e suas cinzas jogadas em um afluente do rio Isar. A partir de 18 de julho de 1947, os condenados à prisão são transferidos para a prisão dos aliados em Berlim-Spandau reservada aos criminosos de guerra (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 27).

O julgamento ocorrido em Nuremberg homologa que o indivíduo que tenha cometido crimes contra o direito internacional, será punido. Portanto, as relações ocorridas entre Estados, demonstram a justicialização dos direitos humanos, deixando de lado os interesses individuais acerca de um Estado, e começando a observar os interesses da comunidade internacional (ACCIOLY, 2011).

Se, de um lado, faz-se necessária a justicialização dos direitos humanos, por outro é emergencial ampliar a capacidade processual do indivíduo no sistema internacional, mediante sua democratização. Isto é a afirmação de instâncias jurisdicionais de proteção internacional dos direitos humanos deve ser conjugada com a consolidação do indivíduo como verdadeiro

sujeito de direito no campo internacional. Há que se fortalecer o acesso à justiça internacional (PIOVESAN, 2006, p.58).

Os britânicos defendiam a ideia de que seria justo prender e depois enforcar os acusados pelos crimes mais graves, e aqueles que haviam cometido crimes com menor potencial, fossem julgados pelo Tribunal de Nuremberg, deixando de lado todos os procedimentos legais. A ideia não foi aprovada pelo Presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, que não concordou com a punição, sob o forte argumento de que todos deveriam ser julgados de maneira justa (CASSESSE, 2008).

2.3 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE TÓQUIO

Durante a Segunda Guerra, em dezembro de 1943, na conferência do Cairo, chineses, britânicos e americanos declaram que o objetivo da guerra é por um fim e punir a agressão japonesa. “No momento da declaração de Potsdam em julho de 1945, os três mesmos aliados fazem saber que uma estrita justiça deve sancionar todos os criminosos de guerra” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p.28).

A Declaração de Potsdam tratava sobre a rendição dos japoneses e as consequências para o Japão caso não concordasse com a rendição. A declaração foi assinada pelos aliados, sendo aprovada na sequência pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; em setembro de 1945, foi assinado o Instrumento de Rendição Japonesa, considerado de suma importância para estabelecer o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (TMIEO) (KRIEGER, 2004).

Ainda em setembro de 1945, quando os japoneses são rendidos, é levantada a questão de como deveriam ser tratados os criminosos de guerra; junto desses apontamentos aparece a Comissão de Crimes das Nações Unidas, que depois edita uma recomendação para que se tenha um tribunal militar internacional para que possa julgar os crimes e atrocidades cometidas pelo Japão. O Departamento de Estado Americano notifica o Comando Supremo das Forças Aliadas e as oito nações: Austrália, Canadá, China, França, Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Países Baixos e União Soviética (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

O TMIEO julgou criminosos de guerra do Japão acusados de cometer crimes contra a paz, crimes de guerra e contra humanidade (JAPIASSU, 2004). Em três de maio de 1946, o Tribunal Militar com sede em Tóquio, inicia o processo de 28

criminosos de guerra japoneses. Isso foi possível através da conferência de Moscou onde os Ministros das Relações Exteriores da China, Estados Unidos, Grã-Bretanha e União Soviética concordaram que o Tribunal tivesse sua sede em Tóquio. Com isso o General Douglas MacCarthur aprova a Carta do Tribunal, dando início aos trabalhos (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Os criminosos do extremo oriente foram julgados utilizando-se analogia aos princípios aplicados no TMIN. O Imperador do Japão assumiu a responsabilidade pela guerra, não conseguindo evitar a condenação de vinte e oito acusados, sendo que dezesseis foram condenados à prisão perpétua, sete condenados à morte e os outros cinco tiveram penas mais brandas (ACCIOLY, 2011).

Esse Tribunal foi uma resposta aos crimes japoneses perpetrados durante a ocupação no tempo de guerra em muitas nações do sudeste Asiático. A convicção surgiu de que a tirania e a desconsideração atendente da dignidade da pessoa humana, não poderiam mais ser autorizadas sem que existisse uma punição (CASSESE, 2008).

Interessante notar que o fundamento das sentenças condenatórias foram crimes de conspiração contra a paz e guerra de agressão contra a China, os Estados Unidos da América, a Comunidade Britânica das nações, a Holanda, a França e a União Soviética, ao longo dos anos de 1938 e 1939 (KRIEGER, 2004, p. 141).

A Carta de Tóquio, de um modo geral, foi modelada através da de Nuremberg. Porém, haviam diferenças entre as duas cartas e a forma como elas regulamentavam a estrutura dos tribunais e as acusações que poderiam ser trazidas contra os réus. O julgamento de Tóquio durou em torno de dois anos e meio e houve muitas controvérsias durante e após o evento. Alguns alegam que o julgamento só estava ocorrendo como uma forma de vingança americana por culpa do uso de bomba atômica contra o Japão (CASSESE, 2008).

Assim, “os tribunais militares internacionais de Nuremberg e de Tóquio foram criados para julgar e punir os grandes crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial”, considerando que a experiência vivida no pós-guerra mundial mostrou à medida que a Justiça Internacional pode ser comprometida por uma questão de conveniência política (JANKOV, 2009, p. 23).

Do mesmo modo que o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar

Internacional de Tóquio, foram os vencedores que julgaram os vencidos (KRIEGER, 2004), os processos foram considerados escassos, entretanto, foi a partir desses tribunais de exceção, que passaram a tipificar os crimes já mencionados. Destacando que nesse momento, a comunidade internacional passou a acreditar na possibilidade de um Tribunal Penal em caráter permanente, para julgar os crimes que fossem contrários aos Direitos Humanos (LAFER, 1988).

2.4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO

O Conselho Econômico Social das Nações Unidas, no ano 1946, concordou que a criação da Comissão de Direitos Humanos (CDH), deveria ser desenvolvida da seguinte forma: primeiramente a elaboração de uma declaração de direitos humanos que estivesse de acordo com os moldes estabelecidos na Carta das Nações Unidas, em seu artigo 55; um documento que tivesse força vinculante, como um tratado ou convenção internacional; um meio de garantir que fossem cumpridas as garantias previstas e as medidas a serem tomadas em casos de violação (COMPARATO, 2003).

Nesse momento histórico, a nova CDH das Nações Unidas, conseguiu chamar a atenção mundial. Eleanor Roosevelt, viúva do Presidente dos Estados Unidos da América, Franklin Delano Roosevelt, foi uma grande “defensora dos direitos humanos por direito próprio e delegada dos Estados Unidos nas Nações Unidas, a comissão elaborou o rascunho do documento que viria a converter-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (UMA BREVE..., 2015b).

O plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, do qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou convenções, posteriormente denominada pactos, e medidas de implementação. Estas últimas não constavam, pois, da Declaração Universal, que, no entanto, significativamente incluíram tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais (TRINDADE, 2000, p. 30).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos abre com a afirmação solene, no seu artigo 1º que traz que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com o espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO..., 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, (...) foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais – após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovado por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar. Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos (COMPARATO, 2003, p. 223).

Roosevelt acreditava que a DUDH seria a Carta Magna Internacional para toda a humanidade. No dia 10 de dezembro de 1948 a Declaração foi adotada pelas Nações Unidas, e é o documento de Direitos Humanos mais universal em existência, garantindo os direitos fundamentais que são indispensáveis para uma sociedade democrática (UMA BREVE..., 2015b).

O Princípio da Igualdade é essencial à dignidade de qualquer homem, tanto que já havia sido mencionado em constituições de outros países, como a da França e a dos Estados Unidos. Tudo isso se deve à Guerra, onde se pode notar "que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade" (OS DIREITOS..., 2008).

A DUDH universalizou a noção de direitos humanos, pois antes disso ocorria a proteção relegada a cada Estado, que tinha autonomia para executar as políticas relacionadas à proteção do ser humano, utilizando de sua soberania (MÉNDEZ, 2004).

A Assembleia da ONU exigiu que os países membros publicassem a Declaração, permitindo que todos tivessem conhecimento, principalmente nas escolas e outras instituições educacionais, independentemente do estatuto político do país ou território (A DECLARAÇÃO..., 2015).

No pensamento contemporâneo ainda existe o questionamento a cerca da natureza dos direitos humanos, seriam direitos naturais e inatos, direitos

históricos, positivos, ou ainda trata de direito que são derivados de um sistema moral. Como trata Norberto Bobbio, quando falamos de direitos humanos, a maior problematização “não é mais o de fundamentá-lo, e sim o de protegê-los” (BOBBIO, 1992, p. 30).

Ao longo dos anos passariam a coexistir inúmeros instrumentos internacionais de proteção, de origens, natureza e efeitos jurídicos distintos ou variáveis (baseados em tratados e resoluções), de diferentes âmbitos de aplicação (nos planos global e regional), distintos também quanto aos seus destinatários ou beneficiários (tratados ou instrumentos gerais, setoriais), e quanto a seu exercício de funções e a seus mecanismos de controle e supervisão (essencialmente, os métodos de petições ou denúncias, de relatórios, e de investigações). Formou-se, assim, gradualmente, um complexo corpus juris, em que, no entanto, a unidade conceitual dos direitos humanos veio a transcender tais diferenças, inclusive quanto às distintas formulações de direitos nos diversos instrumentos [...], as premissas básicas de que os direitos proclamados são inerentes ao ser humano, anteriores portanto a toda e qualquer forma de organização política ou social, e de que a proteção de tais direitos não se esgota na ação do Estado. É precisamente quando as vias internas ou nacionais se mostram incapazes de assegurar a salvaguarda desses direitos que são acionados os instrumentos internacionais de proteção (TRINDADE, 2000, p. 24).

O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, são grandes responsáveis pela internacionalização dos direitos humanos. Para que tomasse proporção mundial, tiveram que redirecionar o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, para permitir a legitimação do interesse internacional (PIOVESAN, 2008).

Quando falamos de Direito Humanitário refere-se ao direito que se aplica na hipótese de guerra, impondo limites aos Estados e resguardando direitos fundamentais. Esses direitos abrangem tanto os militares feridos, prisioneiros, e outros, quanto à população civil. “O Direito Humanitário foi à primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado” (PIOVESAN, 2008, p. 112).

A Liga das Nações surgiu após a primeira Guerra Mundial, e veio fortalecer o mesmo pensamento de que se faz necessário relativizar a soberania dos Estados. No ano de 1920 já tratava sobre os direitos humanos, mesmo que de forma genérica, como por exemplo, os parâmetros internacionais do direito do trabalho, “pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta”, pois a Liga aplicava sanções

tanto de fins econômicos como militares, imposta contra os Estados que não estivessem de acordo com o convencionado, buscando o alcance internacional (PIOVESAN, 2008, p. 113).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada logo após a Primeira Guerra Mundial, também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. “A OIT tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar” (PIOVESAN, 2008, p. 113).

Apresentando o breve perfil da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, pode-se concluir que tais institutos, cada qual do seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional (PIOVESAN, 2008, p. 114).

A internacionalização dos direitos humanos surgiu como resposta ao pós-guerra, diante de todos os crimes praticados pelos nazistas, evidenciando que o Estado foi o maior violador dos direitos humanos, resultando na morte de onze milhões de pessoas, chamados por alguns como A Era Hitler. “O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, à pertinência a determinada raça, a raça pura ariana” (PIOVESAN, 2008, p. 118).

Destaca-se que a democracia é o único regime político compatível com a DUDH, deixando de ser uma opção e se tornando o único meio para que os Estados se tornem organizados (COMPARATO, 2003).

2.5 PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE 1966

No ápice da Guerra Fria, no ano de 1966, com o propósito de respeitar os direitos fundamentais da pessoa natural, celebraram dois pactos, cada um tratando de um determinado grupo de direitos, conhecido como Pacto Universal de Direitos Humanos, que se dividem em Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (TRINDADE, 1997).

Com efeito, no início de suas atividades (de 1949 a 1951), a Comissão de Direitos Humanos da ONU trabalhou em um único projeto de pacto, que

conjugava as duas categorias de direitos. Contudo, em 1951 a Assembleia Geral, sob a influência dos países ocidentais, determinou que fossem elaborados dois pactos em separado, que deveriam ser aprovados e abertos para assinatura simultaneamente [...] Não obstante a elaboração de dois pactos diversos, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos eram reafirmados pela ONU, sob a fundamentação de que, sem direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir em plano nominal, e, por sua vez, sem direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais também apenas existiriam no plano formal (PIOVESAN, 2008, p. 160).

Os países ocidentais eram a favor da elaboração dos dois pactos, argumentando que os direitos civis e políticos eram passíveis de serem aplicados imediatos, e os direitos sociais, econômicos e culturais demandavam de realização progressiva, prevalecendo à posição ocidental, contrária aos países socialistas, que argumentavam que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis, diferentemente do pacto dos direitos sociais, econômicos e culturais. “Nesse cenário nasceu o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que acabou por reconhecer um catálogo de direitos civis e políticos mais extensos do que a própria Declaração Universal” (PIOVESAN, 2008, p. 161).

Essa divisão de conjunto dos direitos humanos em dois Pactos distintos é, em grande medida, artificial. Temos, assim, que o direito à autodeterminação dos povos é reconhecido, de forma idêntica, no art. 1º de ambos os Pactos, o mesmo sucedendo com o direito de sindicalização (art. 22 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 8º do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). De qualquer formar, os redatores estavam bem conscientes de que o conjunto dos direitos humanos forma um sistema indivisível, pois o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico. A unidade essencial do sistema de direitos humanos foi, aliás, afirmada pela resolução n. 32/120 da Assembleia Geral da ONU, em 1968, e confirmada pela conferência mundial de Direitos Humanos de 1993 (COMPARATO, 2003, p. 276).

Com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os Estados se comprometeram a respeitar e assegurar, os direitos firmados naquele instrumento, sem fazer qualquer tipo de distinção, inclusive nos locais onde os tratados ainda não vigoravam, buscavam meios de realizar sua implementação (JUBILUT, 2007).

Em seus primeiros artigos o Pacto de Direitos Civis e Políticos esclarece que os Estados devem respeitar o que o pacto estabelece, além de ter obrigações negativas, como de não cometer tortura, e também obrigações positivas, como prover um sistema legal para violações dos direitos dos cidadãos. Esse pacto apresenta auto aplicabilidade (PIOVESAN, 2008).

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, necessitava da progressiva implementação dos direitos nele reconhecidos, portanto não podem implementar sem que existisse um mínimo de recurso econômico disponível, ou então, sem que haja necessidade de adequação na agenda política nacional. O objetivo principal desse pacto é incorporar os dispositivos da Declaração Universal, além de adotar uma linguagem de direito que implicasse obrigações no plano internacional. Diferente do primeiro pacto que era endereçado aos indivíduos, aqui se, estabelece deveres endereçados aos Estados, reconhecendo direitos (PIOVESAN, 2008).

Carlos Weis, Defensor Público do Estado de São Paulo, define o que são Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

São direitos econômicos aqueles relacionados à produção, distribuição e consumo da riqueza, visando especialmente a disciplinar as relações trabalhistas, como os que preveem a liberdade de escolha de trabalho (art. 6º), condições justas e favoráveis, com especial atenção para uma remuneração que atenda às necessidades básicas do trabalhador e sua família, sem distinção entre homens e mulheres quanto às condições e remuneração do trabalho, higiene e segurança, lazer e descanso e promoção por critério de tempo, trabalho e capacidade (art. 7º), fundar ou se associar a sindicato (que é, na verdade, um direito civil) e fazer greve (art. 8º), segurança social (art. 9º), proteção da família, das mães e das gestantes, vedação da mão-de-obra infantil e restrição do trabalho de crianças e adolescentes (art. 10). Já os direitos sociais e culturais dizem respeito ao estabelecimento de um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade, como preveem os artigos 11 a 15, destacando-se a proteção contra a fome, o direito à alimentação, vestimenta, moradia, educação, participação na vida cultural e desfrutar do progresso científico etc (WEIS, 2015).

Os Pactos de 1966 foram objeto de discordância pelas Nações Unidas, devido o primeiro Protocolo Facultativo, anexo ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovaram em sua totalidade os dois documentos, todavia, quanto ao Protocolo, dois países votaram contra, e trinta e oito países não votaram. Alguns suspeitavam que o Comitê de Direitos Humanos fosse interferir na soberania do seu Estado, por se tratar de assuntos internos. (COMPARATO, 2003).

2.6 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII), diferente dos

militares não foi criado logo após a Segunda Guerra Mundial. Teve a necessidade de sua criação, tendo em vista a disputa por motivos étnicos que ocorreram entre a Bósnia e a Sérvia (MENESES, 2007).

Os tribunais internacionais criminais contemporâneos, de certa forma, têm suas raízes diretamente relacionadas com os Tribunais Militares Internacionais de Nurembergue e Tóquio, apesar de existir uma série de diferença entre eles, além do lapso temporal que os separa. [...] Nos dois tribunais antecessores, de Nurembergue e Tóquio, não é errôneo afirmar que foram cortes no qual os vencedores julgaram os vencidos. Por outro lado essas cortes legaram um importante precedente, além de sedimentarem uma elevada gama de princípios de direito consuetudinário ao Direito Internacional Humanitário, sendo posteriormente positivados através do apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a da Organização das Nações Unidas (KRIEGER, 2004, p. 150).

No final do ano de 1992, com a guerra da Bósnia, o Conselho de Segurança da ONU, criou uma comissão para identificar crimes de guerra e contra a humanidade, ocorridos durante o conflito ou ainda sendo cometidos. Em 22 de fevereiro de 1993, decidiram pela criação do TPII com o intuito de processar os responsáveis pelos crimes cometidos desde 1991 na antiga Iugoslávia (JANKOV, 2009).

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia foi criado pela resolução 827 do Conselho de Segurança de 25 de maio de 1993. Na realidade, essa resolução é a reação de instâncias internacionais ao que se passa há dois anos no território da ex Iugoslávia: massacres, expulsões, deslocamentos de população visando à purificação étnica, em nome da qual os nacionalistas sérvios tentam primeiro na Croácia e depois na Bósnia Herzegovina, fazer com que partam de determinadas regiões os habitantes não sérvios. [...] O Polonês Tadeusz Mazowiecki, relator especial da Comissão dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, publica um relatório no qual denuncia a limpeza étnica como um objetivo de guerra. Mais tarde, em maio de 1994, o Conselho de Segurança toma conhecimento das conclusões dos relatórios de cinco volumes, encomendando a uma comissão de especialistas dirigida pelo egípcio Cherif Bassioni (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 51).

O estatuto do TPII era competente para processar conforme princípios básicos, quatro categoria de crimes: "graves violações às Convenções de Genebra de 1949; violações às leis e costumes de guerra; crimes contra a humanidade e genocídio" (JANKOV, 2009, p. 28).

Algumas localidades simbolizam a limpeza étnica: Entre os anos de 1991 e 1999, os últimos acontecimentos em Kosovo, território da antiga Iugoslávia, ocorre uma série de atrocidades regionais que resultam cerca de oitocentos mil mortos e três milhões de pessoas que tiveram que ser deslocadas. Em 1991, a cidade de

Vukovar, Eslovênia Oriental, após três meses de cerco, é dominada pelo exército sérvio chegando ao número de quatro mil desaparecidos e mais de três mil mortos; além de um episódio bastante significativo, que demonstrou a tamanha crueldade que estava acontecendo na região, quando duzentas pessoas foram retiradas a força do hospital municipal que ficava aos arredores da cidade. No ano de 1992, em Sarajevo, o conflito durou em torno de três anos e meio, deixando os cidadãos sem alimentos, além das granadas sérvias e tiros de armas potentes que atingiam os moradores enquanto estavam em lojas, filas ou mercados. Srebrenica, território muçulmano localizado na Bósnia Oriental, em 1995 cai nas tropas dos sérvios. Uma parte da população com medo da guerra começa a abandonar a Sérvia se deslocando para a cidade de Tuzla. Nesse período, os homens eram executados sistematicamente, o número de vítimas pode ter ultrapassado a oito mil somente nessa região (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

A credibilidade desse Tribunal Penal Internacional não é imediata e vários são aqueles, cínicos ou simplesmente derrotistas, que estão convencidos de sua incapacidade de agir de modo eficaz. Ele é muito mais uma resposta simbólica dos membros do Conselho de Segurança diante de sua impotência em pôr um fim aos massacres na Bósnia. O gesto é ainda mais simbólico considerando-se que esse tribunal é o primeiro desde Nuremberg. Entretanto, o TPII não permanece apenas como símbolo; ele conhece até mesmo um sucesso rápido cuja apoteose é a incriminação de Slobodan Milosevic e de quatro de seus próximos em plena guerra do Kosovo (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 51).

O TPII fica situado em Haia, na Holanda, teve como pena mais severa a prisão perpétua. Os indiciados responderam por crimes cometidos no período de 1991 até o ano 2001 (O TRIBUNAL..., 2012). Indiciou mais de 160 pessoas, por crimes contra o Direito Humanitário Internacional, incluindo o Presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic, acusado de crimes contra a humanidade e genocídio (PIOVESAN, 2006).

2.7 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

No ano de 1994, novembro, o Conselho de Segurança cria um segundo tribunal penal *ad hoc*, a pedido de Ruanda, com o propósito de processar e julgar a violação dos direitos humanitários cometidos na Ruanda e nos países vizinhos naquele mesmo ano. O estatuto desse Tribunal é similar ao do TPII, “entretanto os

dispositivos relativos aos crimes de guerra, por refletirem o contexto de um conflito armado eminentemente interno, afastam as graves violações das Convenções de Genebra” (JANKOV, 2009, p. 28).

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) foi competente para julgar uma luta étnica entre os tutsi e hutu, onde aproximadamente 800 mil pessoas morreram em um curto período de três meses. “As etnias de Ruanda eram estimadas, antes dos conflitos de 1994, em 85% de origem hutu, 14% de origem tutsi, e 1% twa (pigmeus) e outras” (KRIEGER, 2004, p.160).

A história ruandesa mostra que o genocídio que ocorreu em 1994, foi fruto de muito ódio entre as etnias tutsi e hutu. Em 1991, Habyarimana foi obrigado a terminar sua ditadura militar, e como consequência, os crimes que haviam sido cometidos durante o seu mandato não sofreram punições, reforçando a ideia de que a violência para fins políticos era normal. A Frente Patriótica Ruandesa (RPF), no ano de 1990 atacou a Uganda com o propósito de depor o Presidente Juvenal Habyarimana, para alguns, foi nesse momento histórico que inicio o genocídio (AKYIAMA et al., 2009).

Em abril de 1994, o avião que transporta os presidentes de Ruanda e do Burundi é abatido sobre Kigali. As circunstâncias exatas e os autores desse ato não são conhecidos. Tomando esse atentado como pretexto, a guarda presidencial e as milícias extremistas hutu, chamadas interahamwe, instalam imediatamente barricadas nas ruas da capital e começam a responsabilizar os tutsis e a minoria hutu moderada (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 57).

Em junho de 1994, a Comissão de Direitos Humanos da ONU publica um relatório afirmando o caráter programado e sistemático do genocídio. Apoiando no relatório dos especialistas da Comissão e respondendo à solicitação do governo de Ruanda, é adotada a Resolução 955 de 8 de novembro de 1994 que cria o TPIR, com sede em Arusha, na Tanzânia. Do mesmo modo que é aplicado ao TPII, o Conselho aplica o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

3 O ESTATUTO DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A resolução 260 de 9 de dezembro de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas adota a convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, sendo o primeiro empenho jurídico para estabelecer princípios instituídos pelo Tribunal de Nuremberg, pelo qual recebeu inúmeras críticas, solidificando o conceito de responsabilidade penal individual internacional (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Defender a humanidade tem que ser compreendido como um bem jurídico a ser tutelado pela comunidade internacional. Com essa finalidade que se justificou a criação dos tribunais penais internacionais. Todavia, a criação desses tribunais através de resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas desencadeou muitas críticas ao longo dos anos, por não ter sido criado outros tribunais para os casos semelhantes que ocorrem no mundo (LIMA; BRINA, 2006).

No ano de 1995, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou dois comitês para a criação do Tribunal Penal Internacional. Foram discutidas inicialmente questões substanciais e administrativas, mas ainda nesse momento não havia negociações e nem tão pouco redação sobre o tratado. Em 1996, o comitê que até aquele momento era *ad hoc*, passa a ser substituído pelo comitê preparatório com o propósito da criação de um Tribunal Penal Internacional, a qual realizou várias reuniões, submetendo à Conferência Diplomática em Roma em 15 de junho a 17 de julho de 1998, no qual trazia um projeto de Estatuto e um projeto de Lei final (CASSESE, 2008).

Na realização da conferência das grandes potências, que haviam sido convocadas pelas Nações Unidas, muitos Estados consideram o fracasso como uma grande possibilidade de ocorrer, isso se deve às inúmeras incertezas sobre o resultado da reunião, fazendo com que grandes potências contrariassem a criação de outra jurisdição (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

TRATADO DE ROMA, que prevê a criação do Tribunal Penal Internacional vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), foi aprovado em 17 de julho de 1998 por uma maioria de 120 votos a favor, 7 em contrário (da China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções. No dia 11 de abril de 2002, o Tratado alcançou 66 ratificações,

ultrapassando o número de adesões exigido para sua entrada em vigor. O Brasil assinou o pacto em 12 de fevereiro de 2000, ratificando-o em 12 de junho de 2002, depois de aprovado pelo Congresso Nacional, tornando-se o 69º Estado a reconhecer a jurisdição do TPI (LEWANDOWSKI, 2002, p. 187).

O Tribunal Penal Internacional é uma importante instituição para o desenvolvimento da justiça, destacando sua relevante importância para o Direito Internacional Humanitário, passou a vigorar em 1º de julho de 2002 (KRIEGER, 2004).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional trata de uma Corte Permanente e também independente, que tem a finalidade de julgar pessoas que cometem crimes bárbaros contra a comunidade internacional, porém não se pode falar em universalismo, pois ela atua somente nos Estados Partes (TRIBUNAL..., 2015b).

Os crimes que o Tribunal julgará são aqueles especialmente execráveis não por eventuais requintes patológicos de extrema crueldade ou gratuidade, mas por serem perpetrados, via de regra, de forma sistemática ou generalizada, não obstante a convergência, em vários níveis analíticos do direito internacional dos direitos humanos como o direito internacional humanitário. Ou seja, sua motivação não se esgota na esfera das convicções ou motivações pessoais do perpetrador, mas responde, direta e indiretamente, a desígnios claramente políticos, isto é, aos interesses de um grupo, comunidade ou mesmo Estado (BIATO, 2001/2002, p. 133)

O Estatuto de Roma visa em suas normas responsabilizar os indivíduos e não os Estados ou Organizações Internacionais Intergovernamentais. Portanto, caso um Estado venha a cometer alguns dos crimes tipificados no art. 5 do Estatuto de Roma: crime de genocídio, de guerra ou contra a humanidade, serão buscadas as pessoas que o cometeram, para que possam responder diretamente ao Tribunal Penal Internacional, superando o entendimento adotado anteriormente onde os indivíduos não podiam ser considerados sujeitos de Direito Internacional (TEIXEIRA, 2012).

O art. 27 do Estatuto de Roma, sem dúvidas faz uma importante inovação no ordenamento jurídico internacional. Ele afasta as possibilidades de conceder imunidade, deixando evidenciado que não haverá distinção entre as pessoas, estabelecendo que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional seja aplicada no caso de violação do artigo 5º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002).

Os crimes de competência material do Tribunal Penal Internacional são quase sempre cometidos por indivíduos que utilizam, indevidamente, de privilégio e imunidades conferidos por seus ordenamentos jurídicos internos. Por essa razão, as imunidades, tanto internas quanto internacionais, não constituem motivos que impeçam o Tribunal de exercer sua jurisdição, até porque é o princípio de condição para eficácia do Tribunal. Aceitá-las significaria ir contra os anseios da comunidade internacional e permitir a perpetuação de crimes e impunidade dos responsáveis (LIMA; BRINA, 2006, p. 100).

Muitas concessões foram necessárias para chegarmos à Corte Permanente, certamente se não houvessem, não teríamos alcançado. “Em 17 de julho, em sessão plenária, a conferência adota o 'Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional'. A última etapa de um processo iniciado cinquenta anos mais cedo acaba de ser superada” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 61).

3.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional tem sede em Haia, na Holanda, porém é permitido que os membros se reúnam em outros locais. Não faz parte das Nações Unidas, porém possui uma relação de cooperação. Trata de uma instituição permanente que possui personalidade jurídica em nível internacional. O Estatuto de Roma estabeleceu normas de responsabilidade penal, para assegurar que atos que vão contra a comunidade internacional não fiquem sem punição (COMPARATO, 2003).

A organização interna do Tribunal Penal Internacional é composta pela Presidência; pelas Sessões; o Gabinete do Promotor; a Secretaria. Todos previstos nos artigos 38, 39, 42 e 43 do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002).

A Presidência administra o Tribunal de maneira geral, exceto o escritório do procurador, porém trabalham em harmonia e cooperação, sendo necessária a aprovação nos assuntos de interesse comum. Ela é composta por um presidente e dois vice-presidentes, que serão eleitos por maioria absoluta, por um mandato de três anos, sendo que tanto o Presidente quanto os seus vices exercerão o cargo de Juiz, podendo ser reeleitos uma vez (GOUVEIA, 2005).

Em relação ao tempo dos mandatos dos juízes, os art. 36, §§ 9 e 10 do Estatuto de Roma, estabelecem:

9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato

de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo (BRASIL, 2002).

As sessões são compostas por 18 juízes que tem previsão no art. 36, possibilitando que esse número seja acrescido caso haja necessidade. O Art. 39 do Estatuto traz a distribuição desses juízes que são divididos em três câmaras, sendo que a primeira tem competência para iniciar uma investigação e ir até o recebimento da denúncia, a segunda julga processos que ainda estão dentro dos parâmetros legais, ou seja, não perderam a possibilidade processual, sendo que no fim do julgamento tem que dar um parecer contra ou a favor (absolvendo ou condenando) e por último temos a terceira câmara que aprecia os recursos de decisões já tomadas (JARASCH, 2000).

O Gabinete do Promotor tem previsão legal no art. 42 do Estatuto de Roma e é órgão autônomo do Tribunal, deste modo age de forma independente. O gabinete deve ser assistido pelo menos por um promotor em tempo integral, de tal modo que os demais promotores devem ser de nacionalidades distintas, sendo responsável por receber informações criminosas de competência do Tribunal, devendo possuir experiência para poder atuar tanto nos processos quanto nos julgamentos, quando cabível exerce a ação penal junto ao Tribunal. Será eleito através de votação secreta, fazendo necessário maioria absoluta dos votos dos Estados Partes, o mandato será de 9 anos sem a possibilidade de ser reeleito (MAZZUOLI, 2008).

A Secretária tem previsão legal no art. 43 do Estatuto, será dirigida pelo Secretário que é o principal oficial administrativo. É eleito pelos juízes do Tribunal através de maioria absoluta dos votos, levando em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. Suas funções estão relacionadas aos aspectos não jurídicos dentro da administração do Tribunal. Diferente dos Procuradores, o mandato do secretário é para um período de 5 anos, sendo possível reeleição

apenas uma vez. Dentro da Secretária, fica encarregado o Secretário de criar uma unidade de apoio às testemunhas e as vítimas que será realizada em conjunto com o Gabinete do Procurador. “A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual” (BRASIL, 2002).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, é composto de 128 artigos, dividido em 13 partes:

- Parte 1: Estabelecimento do tribunal (arts. 1-4);
- Parte 2: Jurisdição, admissibilidade e direito aplicável (arts. 5-21);
- Parte 3: Princípios gerais do direito penal (arts. 22-33);
- Parte 4: Composição e administração do tribunal (arts. 34-52);
- Parte 5: Investigação e ajuizamento (arts. 53-61);
- Parte 6: O julgamento (arts. 62-76);
- Parte 7: Penas (arts. 77-80);
- Parte 8: Apelação e Revisão (arts. 81-85);
- Parte 9: Cooperação internacional e assistência judicial (arts. 86-102);
- Parte 10: Execução (arts. 103-111);
- Parte 11: Assembleia de Estados (art. 112);
- Parte 12: Financiamentos (arts. 113-118);
- Parte 13: Cláusulas finais (arts. 119-128) (CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 6).

O art. 1º do Estatuto de Roma retrata o princípio da complementariedade, pois o Tribunal atuará como coadjuvante na presença de um sistema jurídico nacional, devendo respeitar a jurisdição daquele determinado Estado Parte, para que esse tenha prioridade sobre o ato cometido, porém, nos casos de incapacidade ou até mesmo a falta de jurisdição nacional, o TPI exercerá sua função de forma subsidiária (ACCIOLY, 2011).

De acordo com o princípio central da complementariedade do Estatuto (art. 17), já expresso no Preâmbulo e art. 1, trazer um caso ao Tribunal será admissível apenas quando tribunais nacionais estiverem pouco dispostos ou impossibilitados a proceder. Esta situação ocorre, por exemplo, se um processo criminal nacional é executado apenas para proteger um suspeito, os procedimentos estão sendo retardados, ou o sistema de justiça criminal nacional desmoronou (CHOUKR; AMBOS, 2000, p. 9).

Quanto ao Regime jurídico e poderes do Tribunal, o art. 4º do Estatuto de Roma estabelece que “o Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado” (BRASIL, 2002).

A Corte Internacional é de última instância, mas ela se mantém inerte até o momento que o sistema jurídico nacional estiver investigando ou julgando uma

pessoa que veio a cometer um crime previsto no Estatuto de Roma. Ressalta-se que existem países no mundo que não agem dentro das conformidades estabelecidas pelo ordenamento internacional, podendo em alguns casos proteger o acusado da sua verdadeira responsabilidade, se por ventura tal hipótese ocorrer, o TPI atuará diretamente no caso concreto (TRIBUNAL..., 2015b).

3.2 COMPETÊNCIA

O Tribunal Penal Internacional terá suas relações de acordo com os sistemas dos Tribunais nacionais, exercendo em caráter complementar. Sua jurisdição será cumprida apenas da omissão por parte do Estado em julgar o delituoso (SABOIA, 2010).

Já ficou evidenciado que este Tribunal foi criado com o objetivo de julgar e punir os crimes que agridem o direito humanitário e os direitos humanos, adotando esse procedimento pensando em evitar ações do mesmo tipo por outras pessoas. Diferentemente da Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional julga indivíduos e não estados (LIMA; BRINA, 2006).

O Estatuto de Roma trata os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional nos artigos 5º, 11, 12 e 25 (BRASIL, 2002).

3.2.1 Competência Material

A competência material está prevista no artigo 5º da Convenção de Roma e traz em seu dispositivo:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 2002).

3.2.1.1 O Crime de genocídio

O Estatuto de Roma Trata sobre o Genocídio em seu art. 6º, porém o texto é o mesmo que já trazia o art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio no ano de 1948, além de ter sido mantido a mesma redação para o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, quanto para o Tribunal Internacional para Ruanda (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

O artigo 6º do Estatuto de Roma define o crime de genocídio:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 2002).

O crime de genocídio tem o intuito de destruir, total ou parcialmente um grupo étnico, racial ou religioso, pautado nos cinco atos anteriormente mencionados. Entende-se que o dolo é o elemento principal que diferencia o genocídio de outros crimes (JANKOV, 2009).

O Texto do art. 6º do estatuto prevê especificamente o elemento intencional de destruir um grupo por causa da sua nacionalidade, etnia, raça ou religião. Essa intenção é essencial e o procurador deve absolutamente ter a prova disso para prosperar em suas acusações, sem as quais o crime de genocídio não é constituído. Se, durante um conflito armado, atos de destruição de um grupo são cometidos sem que a intenção de destruir um grupo enquanto tal seja relatada, a acusação não tem chance de ser bem sucedida. Assim, o recurso às armas de destruição em massa como a arma nuclear não constituiria em si mesmo e *ipso facto* um genocídio (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 70).

E prossegue, esclarecendo:

A corte Internacional de Justiça, consultada sobre esse ponto, deu um parecer nesse sentido em 8 de julho de 1996. Para sustentar o genocídio, seria preciso demonstrar a intenção de destruir um grupo como tal. Vencer um inimigo, dissuadi-lo de atacar e de penetrar no santuário nacional são distintos do fato de querer destruir um grupo pelo que ele é. Esse debate não é teórico se nos referirmos à decisão tomada em 19 de outubro de 1999 pelo TPII nas acusações contra Goran Jelisc. Esse homem que se

apresenta à audiência como Adolf Sérvio é acusado em 1995 por fatos perpetrados no campo de prisioneiros mulçumanos e croatas de Luka, em Brcko, em 1992. Os Juízes o declararam culpado de crimes contra a humanidade e violações das leis e costumes de guerra, mas o absolveram de chefiar o genocídio porque a intenção particular exigida para esse crime não está suficientemente relatada (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 71).

O genocídio sem dúvida foi destacado da categoria de ilícitos, para que pudesse receber a devida importância, sendo que na sua essência é um crime contra a humanidade e é preciso dar seu devido valor. Além do que a prática pode ser observada principalmente no século XX, como as grandes guerras que ocorreram, além dos conflitos étnicos recentemente na década de 90 (JAPIASSU, 2004).

Pode-se considerar que esse crime tem um precedente de longa data, "se folhearmos as páginas do Torá defrontamos o episódio em que os irmãos de Diná com o intuito de vingar o ultraje a esta praticado por Shichem, mataram todos os varões de sua tribo" não resta dúvida que o genocídio sempre esteve presente. Ressalva-se que a comunidade internacional passou a fixar norma de caráter internacional para coibir tal delito recentemente (ARAÚJO, 2000, p. 113).

3.2.1.2 Crimes contra a humanidade

Os crimes contra a humanidade podem ser definidos atualmente pelo Estatuto de Roma, porém a primeira definição jurídica internacional ocorreu no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Diferentemente do genocídio que já vem sendo discutido durante longos anos, os crimes contra a humanidade levantaram discussões calorosas durante a Conferência de Roma, que se deu pela falta de uma convenção internacional dedicada à matéria (JAPIASSU, 2004).

O Estatuto de Roma define em seu art. 7º os crimes cometidos contra a humanidade:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
 - a) Homicídio;
 - b) Extermínio;
 - c) Escravidão;
 - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002).

O artigo 7º determina que os crimes contra humanidade tenham validade apenas para o Tribunal Penal Internacional, conforme constava no projeto inicial apresentado no Estatuto de Roma não faz qualquer referência a “conflito armado”, deixando dessa forma a possibilidade da aplicação do crime descrito em período de paz. Isso ocorreu devido a forte argumentação de algumas delegações, que alegaram “que a corte não deveria ser revestida de qualquer poder em casos envolvendo conflitos armados não internacionais”, uma maneira de evitar possíveis guerras civis, que nas décadas anteriores estavam sendo mais frequentes que os próprios conflitos internacionais (SUNGA, 2000, p. 203).

Sendo assim é importante levantar pontos cruciais. Inicialmente para ser de competência do TPI o crime deve ser cometido como parte de um amplo ou sistemático ataque, ou seja, é necessário que tenha ocorrido em um território amplo ou então que envolva um grande número de pessoas, além do mais, se faz necessário que tenha sido planejado e que os atos cometidos contra uma população civil sejam antecipadamente conhecidos, e devem ter ocorrido em multiplicidade. (SUNGA, 2000).

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de

propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
 d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional (BRASIL, 2002).

A tortura está relacionada ao fato de causar dor e sofrimento. Deve ser de forma objetiva, pois se tratarmos de maneira subjetiva corre o risco de debater infinitamente o mesmo assunto e ainda assim não se ter uma conclusão. Nem sempre é possível encontrar evidências, lembrando que dor e sofrimento podem ser tanto física como mental, por isso uma maior preocupação. Além do mais, o Direito Internacional humanitário proíbe a tortura em qualquer tempo e circunstância, existindo previsão legal na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, no art. 3º da Convenção de Genebra, sendo reforçada através dos protocolos adicionais de 1977 que trata como garantia fundamental, além da própria Convenção de Tortura de 1984 entre outras (KRIEGER, 2004).

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
 f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
 g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa (BRASIL, 2002).

O apartheid não aparecia nos Tribunais anteriores como crimes contra a humanidade, sendo destinado a outros tipos de crime. Alcançou reconhecimento internacional devido, “uma vez que eles são desumanos e cometidos no âmbito de uma política institucionalizada de opressão sistemática e de denominação de um grupo racial sobre o outro”. A acusação deverá demonstrar os atos materiais de opressão ou denominação, bem como seu caráter institucionalizado (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 75).

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos

referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado (BRASIL, 2002).

A respeito do elemento material da infração, por se tratar de uma lista, sua definição deveria ser simples. Além de ser limitado, pois o direito penal é de interpretação estrita, não podendo sair da lista, porém, como pode se observar, a alínea *k* do artigo supracitado, da abertura para fazer possíveis interpretações. Do mesmo modo que no art. 7.2 *a*, o texto impõe à acusação provar a multiplicação dos atos da lista (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Para definir os crimes contra a humanidade encontramos duas dificuldades, a saber: a distinção entre os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, além dos crimes sujeito ao direito nacional; a determinação das condutas puníveis de acordo com o direito internacional como fruto da responsabilidade criminal individual, distinta da responsabilidade do Estado por violações dos direitos humanos (JANKOV, 2009, p. 61).

As nações sofreram um processo de evolução, e os crimes cometidos contra a humanidade receberam certo destaque, por conta disso o Estatuto de Roma reafirma a proteção da pessoa humana, tendo em vista que deve ser tratado como um princípio fundamental para o seu próprio desenvolvimento (MAZUOLLI, 2007).

3.2.1.3 Crimes de guerra

A respeito dos crimes de guerra, são frutos de uma longa evolução do direito humanitário, tendo sido impulsionado pelo comitê da Cruz Vermelha e se pode destacar inicialmente que inclui uma quantidade abundante de violações graves do direito internacional humanitário, que já haviam sido trazidos pela convenção de Genebra e em seus protocolos adicionais, que ocorreram tanto em caráter nacional como internacional (JANKOV, 2009).

Deve se ressaltar que, para o Direito Internacional Consuetudinário, os crimes contra a humanidade são suscetíveis de ocorrerem mesmo em tempo de paz, sem qualquer conflito armado, em diferença aos crimes de guerra, inerentes a algum tipo de conflito (KRIEGER, 2004, p. 193).

Em CASSESE (2003) encontra-se a definição para os crimes de guerra: “Crimes de Guerra são sérias violações das normas consuetudinárias ou, onde aplicável, dos tratados que formam o corpus do direito internacional humanitário dos conflitos armados” (CASESE, 2003, p. 47 apud JANKOV, 2009, p. 63).

O crime de Guerra tem previsão legal no art. 8º do Estatuto de Roma, desde o início das negociações o tema gerou uma série de conflitos devido à inclusão de determinados assuntos como proteção às vítimas em conflitos internacionais e nacionais, estabelecer quais crimes de guerra seriam de competência do Tribunal Penal Internacional e quais seriam da jurisdição nacional, e sem dúvidas o mais importante deles, o que trata sobre o uso de armas, dentre outros (MAIA, 2001).

O § 1º do art. 8 do Estatuto de Roma estabelece uma condição que até então não eram previstas em outras convenções (COMPARATO, 2003). “O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes” (BRASIL, 2002).

Durante o período da criação do Estatuto de Roma, os conflitos internos que em decorrência resultaram crimes, foram incorporados. Isso ocorreu para que não houvesse uma espécie de retrocesso, levando em consideração a magnitude dos conflitos anteriores, caso não fosse tomada uma medida, o direito humanitário estaria dando passos largos no sentido contrário. Portanto, quando se fala em direito nacional para os crimes de guerra, tem-se que se pensar no direito dos Estados em manter a ordem e defender a soberania do seu país (KIRSCH, 2005).

O Estatuto trouxe algumas inovações para a reunião, podendo destacar:

- iii. Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- xxii. Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxvi. Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades (BRASIL, 2002).

Vale lembrar que o Direito Humanitário tem como propósito evitar violações à paz, andando em sintonia com o Direito Internacional, pois quando pensarmos em guerra, nos remete a ideia de que um conflito injusto está ocorrendo. Todavia, esse pensamento é errôneo, levando em consideração que se pode ter uma guerra justa, buscando a legítima defesa, ou até mesmo uma operação militar, desde que existe o respaldo do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O mais importante é fazer saber que os crimes que forem cometidos durante uma guerra, o Direito Internacional tem autonomia para responsabilizar os culpados (CRETELLA NETO, 2008).

As superpotências de Roma quiseram fazer dos crimes de guerra um elemento constitutivo. A Corte Internacional Permanente tem competência para todos os crimes de guerra. O art. 8º do Estatuto, em todos os casos terá que observar o art. 9º em virtude dos elementos constitutivos do crime, que serão dadas pela Assembléia dos Estados Partes (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Conforme a leitura do art. 8º do Estatuto de Roma nota-se que alguns pontos ficaram sem abordagem, como o caso da demora injustificada na repatriação de prisioneiros de guerra e quanto à utilização de armas, devido aos tratados vigentes (MAZUOLLI, 2005).

O jurista observa imediatamente que se a lista do art. 8º é longa, ela é contrariamente limitativa ao que os arts. 6º b do Estatuto do TMI de Nuremberg, 3º e 4º dos TPIs estipulam para os mesmos crimes de guerra. As superpotências de Roma balizaram portanto a competência da futura CPI aplicando o princípio da interpretação restritiva dos textos penas. O art. 8º, não tendo mencionado uma fórmula como '... sem estarem limitadas...', a competência da CPI não poderá sair dessa fronteira; ela está totalmente contida na lista (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 81).

Muitas concessões se fizeram necessárias para se chegar à criação da Corte Permanente, destacando o debate da Assembleia Nacional Francesa, quando o projeto lei estava sendo analisado para autorizar a criação do Tribunal Penal Internacional, onde vários membros se opuseram as disposições transitórias, previstas no artigo 124 do Estatuto de Roma, que informa que “cada Estado signatário pode recusar a competência da corte durante sete anos para os crimes de guerra” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p.65).

3.2.1.4 Crimes de agressão

O crime de agressão sem dúvidas é o que deixa mais lacunas, isso ocorre devido sua tipificação. Hoje ele é previsto no Estatuto de Roma, na criação do Tribunal de Nuremberg, recebeu a denominação genérica de crimes contra a paz, e também tinha previsão no Tribunal de Tóquio no art. 5º *a*, porém ainda não foi definido, todavia, como não existe conceituação sobre agressão, não existe elemento constitutivo do crime e o Tribunal se limita a exercer sua competência, pois é necessária fundamentação válida sobre a responsabilidade penal internacional do indivíduo (JAPIASSU, 2008).

Durante a conferência de Roma, devido às inúmeras divergências criadas sobre o que veria a ser agressão, ao final chegaram à conclusão que não seria possível, porém perceberam a necessidade de ter esse crime previsto no Estatuto. Dessa forma o mesmo foi incluído pensando futuramente na criação de uma emenda contendo sua definição (KRIEGER, 2004).

No seu art. 5.2, o Estatuto do CPI deixa em suspenso a questão da definição do crime de agressão e detalha que a corte só exercerá sua competência na matéria quando tiverem sido fixadas as condições de exercício dessa competência. Ele se refere aos arts. 121 e 123. Sete anos após a entrada em vigor do Estatuto que só entrará em vigor 'no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data de consignação do sexagésimo instrumento de ratificação...' (art. 126.1), uma conferência de revisão aberta aos participantes da Assembleia dos Estados Membros poderá se encarregar da definição do crime de agressão. Dito de outra forma, o crime de agressão não está próximo de constar no arsenal das incriminações da CPI. Será preciso esperar vários anos (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 81).

No final da 1ª Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes em seu art. 227, individualizava a responsabilidade criminal por agressão. Analisando a contextualização histórica pode-se observar que nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio as responsabilidades de cada indivíduo foram atuadas e punidas por crimes contra a paz, quem sabe uma breve introdução do que veria a ser agressão, que na época foi considerada uma novidade penal (CHOKUR, AMBOS, 2000).

3.2.2 Competência Pessoal

O art. 25 do Estatuto de Roma estabelece a responsabilidade criminal do

indivíduo:

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
 - b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
 - c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
 - d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
 - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
 - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
 - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional (BRASIL, 2002).

O artigo 25 do Estatuto destaca o princípio da responsabilidade penal individual, pois aqueles que estimulam, cometam ou ordenem crimes de competência material, mesmo sendo cúmplices, respondem individualmente pelos seus atos. O mesmo vale se o crime for cometido por um subordinado, que não vem isentar seu superior quando ele sabia ou deveria saber em razão das suas atribuições legais, onde deveria ter tomado as medidas necessárias e razoáveis para que não ocorresse o referido ato (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Para a configuração da responsabilidade criminal, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, membro de Governo ou Parlamento, representante eleito ou funcionário público não será considerada para fins de redução de pena ou mesmo para afastar a jurisdição do Tribunal, uma vez que os dispositivos constantes do Estatuto serão também, irrelevantes e a conduta foi ou não praticada por ordens de um superior hierárquico ou do Estado envolvido na querela (LIMA; BRINA, 2006, p. 147)

Ainda sobre a competência pessoal, mesmo que um indivíduo cometa uns dos crimes de competência material, desde que seja menor de 18 anos, não será responsabilizado pelo Tribunal Penal Internacional. É o que dispõe o art. 26 do Estatuto de Roma: "O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade" (BRASIL, 2002).

3.2.3 Competência Territorial

O Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar os crimes ocorridos no território dos Estados Partes, independente da nacionalidade do agente, possibilitando também que a Corte exerça sua jurisdição sobre um Estado não membro, desde que mediante declaração depositada junto do secretário, tornando o Tribunal competente em relação ao crime em questão. Esta competência está prevista no art. 12 do Estatuto de Roma:

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.
2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:
 - a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
 - b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.
3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX (BRASIL, 2002).

Na teoria não deveria existir questão relativa à competência territorial no Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que se um indivíduo venha a cometer um dos crimes elencados lá no artigo 5º do Estatuto, a competência que deve ser observada é a de cunho material. "A aplicação dos termos do Estatuto apenas aos Estados que assinaram e ratificaram a convenção é de natureza a restringir *ipso facto* o campo territorial de competência da CPI" (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 87).

3.2.4 Competência Temporal

O art. 11 do Estatuto de Roma estabelece a competência temporal:

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 (BRASIL, 2002).

O que prevalece no Tribunal Penal Internacional é o critério de permanência, deste modo o art. 126, I, do Estatuto de Roma, dispõe que a Corte só terá competência para processar os crimes cometidos após a entrada em vigor, que se deu apenas em primeiro de junho de 2002 (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, explica Érica Adriana Costa (2002, p. 56): “A jurisdição do Tribunal Penal Internacional só irá começar quando entrar em vigor, conforme estabelece o art. 11 do Estatuto de Roma. Este artigo tem como objetivo a não comparação do Tribunal como os tribunais de exceção”.

Por um lado, os crimes da alçada da Corte são imprescritíveis (art. 29) e, por outro, as disposições do Estatuto criam um parêntese temporal. Os criminosos de guerra ou contra a humanidade que terão ou tiveram tido a sorte, até mesmo a perspicácia, de cometer seus delitos em local diferente do território de competência dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* e antes da entrada em vigor da CPI estão definitivamente a salvo das acusações. Mas ao mesmo tempo que é uma incoerência, é uma injustiça, pois abandonamos dessa forma todas as vítimas das grandes ideologias do século XX: o Gulag, os ditadores sul americanos, o massacre de populações cambojanas pelo regime de Pol Pot, a Revolução Cultural Chinesa e tantas outras. Se os crimes contra a humanidade ou de guerra são tão graves que merecem ser imprescritíveis, por que seria preciso impedir a acusação enquanto justamente o contrário foi feito para cada uma das outras jurisdições penais internacionais antigas ou contemporâneas, senão para evitar processos para algum dos responsáveis nacionais? Não estamos aí diante de uma forma de anistia planetária disfarçada? (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, pp. 89 e 90).

No que refere à competência temporal, fica caracterizado como consequência o princípio *ratione personae*, mesmo que as condutas criminosas do indivíduo estejam previstas na competência material (COMPARATO, 2003). É o que garante o art. 24, I do Estatuto de Roma, que insiste: “Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por

uma conduta anterior a entrada em vigor do presente Estatuto” (BRASIL, 2002).

3.3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional assenta alguns princípios fundamentais que são de suma importância para o Direito Internacional.

O art. 21 do Estatuto de Roma trata sobre direito aplicável, e prevê uma hierarquia da lei:

1. O Tribunal aplicará:
 - a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
 - b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
 - c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.
2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.
3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição (BRASIL, 2002).

Inicialmente vamos tratar do Princípio da Complementariedade. Este princípio encontra previsão no próprio Preâmbulo do Estatuto de Roma; no art. 17 do mesmo estatuto, informando que o Tribunal só será competente em casos de omissão por parte dos Estados que tem a jurisdição do caso; além do próprio art. 1º que traz que a informação que “será complementar às jurisdições nacionais” (BRASIL, 2002).

Se ocorrer algum caso, onde a Corte tenha diante dela um inquérito, julgamento ou até mesmo acusação que é de competência de outro Estado, deve declarar inadmissível. Esse princípio pode ser utilizado por qualquer Estado que tenha competência, sem conter previsão no Estatuto de Roma se o Estado deve fazer parte da Convenção. Dessa forma “fazem prevalecer à justiça penal dos Estados sobre a justiça penal internacional em uma área que acolhe, entretanto, o

assentimento da comunidade internacional e que representa o símbolo da reprobção universal dos crimes mais graves” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 98).

A maior parte dos Estados não tem uma legislação específica que trata sobre os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, dessa forma os Estados que defendem a responsabilização interna do acusado, acabam não utilizando o princípio da complementariedade (MAIA, 2001).

Ressalta-se que durante a elaboração do Estatuto de Roma, algumas nações mais conservadoras, limitaram a competência, como pode ser observado no art. 124 do Estatuto:

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123 (BRASIL, 2002).

O princípio “*Ne Bis in Idem*” pode ser invocado pelo réu, tanto no Tribunal Penal Internacional ou na Corte Nacional caso já tenha sido julgado por aquele crime, independentemente se se foi condenado ou absolvido pela mesma conduta (GOUVEIA, 2005).

Esse princípio encontra previsão legal no art. 20 do Estatuto de Roma, que dispõe:

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.
2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.
3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:
 - a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
 - b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça (BRASIL, 2002).

No entanto se a Corte Nacional tiver julgado o réu de maneira omissa ou afastou sua verdadeira responsabilidade, caberá em caráter de exceção novo julgamento realizado pelo Tribunal Penal Internacional (CHOKUR; AMBOS, 2000).

O princípio “*Nullum Crime Sine Lege*” traz que não há crime sem lei que o defina, portanto, uma pessoa para ser punida é necessário que tenha cometido um dos crimes previstos no art. 5º após a entrada em vigor do Estatuto, pois não existe crime se não foi tipificado anteriormente, pois fere o princípio da anterioridade da lei penal (MAIA, 2001).

Está disposto nos arts. 22 do Estatuto de Roma:

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto (BRASIL, 2002).

E, nesta diapasão conclui citando o art. 24 que trata sobre a não retroatividade (*ratione personae*):

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada (BRASIL, 2002).

O princípio *nullum crime sine lege* tem uma base sólida no direito penal comparado e no direito internacional, esse princípio vem sendo mais liberal desde os julgamentos realizados pelo Tribunal de Nuremberg. Pode ser dividido em quatro momentos: é necessário que tenha sido previsto pelo Estatuto, o delito ter sido cometido após a entrada em vigor, tenha sido tipificado de maneira clara e por último não se pode fazer analogia. Conforme esse princípio a analogia é proibida, e em casos de ambiguidade o acusado será favorecido. Se por acaso uma lei vier a ser alterada, antes do julgamento final do acusado, a lei mais benéfica será aplicada (CHOKUR; AMBOS, 2000).

Quanto a não retroatividade, o Tribunal Penal Internacional ganha grande

destaque se comparado aos demais tribunais internacionais, pois os tribunais anteriores foram criados para julgar crimes que já haviam sido cometidos, uma proposta totalmente desconforme comparada ao tribunal permanente (MAIA, 2001).

Por último temos o princípio “*Nulla Poena Sine Lege*”, que tem previsão legal no art. 23 do Estatuto de Roma: “qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a pessoa condenada não poderá ter uma pena inventada, se faz necessário que tenha previsão no Estatuto de Roma. Existe uma ligação com o princípio anterior, pois se não existe crime tipificado, certamente não existe pena, sendo proibido aplicar qualquer sanção (COMPARATO, 2003).

O Estatuto em seu artigo 77 fala sobre as penas aplicáveis:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:
 - a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
 - b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,
2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:
 - a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
 - b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que o princípio previsto no art. 23 do Estatuto de Roma é limitado, esclarecendo que “poder-se-ia arguir que o art. 77 e seguintes complementariam o requisito da lei escrita complementando com o princípio da não retroatividade” (CHOKUR; AMBOS, 2000, p. 31).

4 A EFETIVIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Como foi demonstrado nos capítulos anteriores, o Tribunal Penal Internacional representa um avanço no que tange a proteção dos Direitos Humanos, como forma de mecanismo de proteção em termos de garantias e princípios com o objetivo de alcançar um julgamento justo e realizar a efetiva justiça (ARAÚJO, 2007).

O Tribunal Penal Internacional iniciou suas atividades em 2002, e até o momento examinou 21 casos, chegando a duas condenações, além de outras condenações que foram investigadas. Em seus 13 anos de funcionamento, pode-se observar uma crescente em relação a sua universalidade, tendo em vista que inicialmente eram necessárias 60 ratificações, sendo que no momento alcançou o número de 123 Países Partes. O Tribunal possui independência e legitimidade podendo atuar em critérios predominantemente técnicos e jurídicos, respeitando os princípios gerais estabelecidos pelo Tribunal, julgando de maneira subsidiária, onde o respeito da soberania do Estado nacional é colocado à frente, desde que realizado com imparcialidade (VISITA..., 2015).

Para que o Tribunal Penal Internacional se torne efetivo, é necessária a cooperação dos Estados para obter a instauração de um procedimento judicial. Dessa forma o art. 86 do Estatuto de Roma dispõe: “Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste” (BRASIL, 2002).

Isso ocorre, pois o Tribunal não possui autonomia para entrar em um Estado e colher provas, questionar testemunhas, entre outros. Se um indivíduo for julgado e condenado, e não se encontrar sobre o domínio do Tribunal, se fará necessário o auxílio de outros países ou até mesmo representantes de organizações internacionais para a execução dos mandados (CASESSE, 2008).

Desse modo, o art. 87 do Estatuto de Roma esclarece:

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto. Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.
- b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de

Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal (BRASIL, 2002).

O art. 88 do Estatuto prevê expressamente que “Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo”. Analisando alguns julgados, como o caso do atual Presidente do Sudão Omar al-Bashir, que será tratado ainda nesse capítulo, poderemos observar que os Estados não cumprem o que foi estabelecido pelo Estatuto (BRASIL, 2002).

Para que seja exercida a efetiva justiça, se faz necessário que os indivíduos acusados dos crimes tipificados no art. 5º do Estatuto de Roma, apresentem-se para o julgamento pelo Tribunal, pois o mesmo não tem competência para julgar um acusado à revelia. Caso o acusado não venha a se apresentar por

livre e espontânea vontade perante o Tribunal, é indispensável que o Estado Parte onde tem o indivíduo acusado sobre o seu poder, cumpra a ordem de detenção expedida pelo Tribunal Penal Internacional e o entregue para que esse possa ser julgado (MIRANDA, 2000).

Para Sylvia Steiner, juíza do Tribunal Penal Internacional, por depender exclusivamente da cooperação dos governos nacionais, o Tribunal certamente sofre prejuízos, diferente se existisse uma Polícia própria para usar de suas atribuições para resolver as questões levantadas anteriormente, no entanto ela vê isso como uma medida positiva, pois a soberania dos Estados ficaria de lado, e o uso da força ganharia destaque. O mais importante é utilizar da diplomacia e fazer com que os países tenham consciência a comunidade internacional precisa viver em harmonia. É notório que ao longo dos anos o Tribunal vem ganhando aceitação, como foi mencionado anteriormente, já são 123 países que ratificaram o tratado (PINHEIRO, 2010).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional traz em seu artigo 123, a possibilidade de qualquer Estado Parte propor alterações ao Estatuto, depois de decorrido um período de 7 anos de sua entrada em vigor:

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições.
2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.
3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7º (BRASIL, 2002).

Em junho de 2010, os Países Partes se reuniram em Uganda para tratar sobre possíveis revisões relacionadas ao Tribunal Penal Internacional. A proposta de emenda que recebeu maior destaque foi sobre o crime de agressão, que encontra previsão no art. 5º do Estatuto de Roma, porém nunca foi aplicado (DIREITO..., 2015).

De acordo com Pinheiro (2010):

Durante o encontro, diversas propostas foram discutidas. A que ganhou

mais força e se tornou a resolução acordada é a que prevê o aval do Conselho de Segurança da ONU para que o TPI inicie as investigações de um suspeito de crime de agressão. Se a organização se calar, o aval é considerado automaticamente dado. No entanto, o conselho pode vetar qualquer investigação por crime de agressão que não achar adequada. Os Estados Partes do TPI que não quiserem submeter casos de agressão à corte internacional precisam apenas declarar essa vontade e ficam imunes à jurisdição do tribunal. Estados não signatários ou que não ratificaram o tratado, como Estados Unidos, China e Rússia, estão imunes em casos de crime de agressão. A resolução, no entanto, não sai do papel por pelo menos sete anos. O acordo entre os países prevê que ela só entre em vigor depois de ser formalmente aprovada numa próxima conferência de revisão, em 2017. Só aí ela se tornará uma emenda ao Estatuto

O Estatuto de Roma é um instrumento jurídico novo, é certamente com o tempo necessita de ajustes para se melhor adequar as suas disposições. O Brasil desempenhou um papel importante na conferência de Campala, referente às emendas correspondentes ao Crime de Agressão, se comprometendo em ratificar essa emenda que até o momento não ocorreu (BRASIL, 2015).

4.1 A EFETIVIDADE DO BRASIL PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A esfera penal tem registros na Idade Média, representados por duas figuras, os Servos e os Senhores Feudais. O primeiro tinha obrigações de proteção quanto ao segundo, que por sua vez, se viesse cometer algum ato contrário aos costumes da época, o Senhor Feudal não tolerava punições por outro soberano, demonstrando o vínculo de servidão. Esse costume foi levado através de gerações, e adotado por Estados que embasaram suas leis no Direito Romano (CONCESSI, 2003).

Ao longo dos séculos, observamos o mundo em constante evolução, hoje é possível e até corriqueiro observarmos outros Estados julgando nacionais de outros países. Isso ocorre, devido os atos praticados por certos indivíduos que causarem prejuízo para a comunidade internacional, a exemplo disso temos a criação dos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda (ACCIOLY, 2011).

A vida, como bem universal, é o primeiro e mais importante interesse a ser tutelado de modo uniforme e global. O interesse na preservação desse bem é tal, que é ele guindado à esfera do Direito, passando a ser um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um bem jurídico. Não interessa que na

ordem jurídica interna de cada país esse bem jurídico já seja protegido, pois a criminalidade internacional extrapola as fronteiras formais dos Estados, reclamando que os diversos países mobilizem as respectivas ordens jurídicas para protegê-lo, instituindo-se instrumentos que alcancem os responsáveis pela ofensa desse bem jurídico universal (FILLIPETO, 2001, p. 1).

Para tentar resolver os problemas que afetam a comunidade, em busca de justiça se fez necessário a criação de um Tribunal Permanente, no qual o Brasil veio fazer parte.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi introduzido através do decreto nº 4.388 de 2002 (BRASIL, 2002), bem como pela Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil o parágrafo 4º que dispõe: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (BRASIL, 1988).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, após ser incorporado pelo ordenamento jurídico de um país não aceita reserva de poderes, após ser ratificado o tratado é impossível fazer alterações (GONÇALVES, 2000). No entanto, o próprio Estatuto permite uma exceção depois de decorridos 7 anos da entrada em vigor, é o que traz o art. 121:

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.
2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a assembleias dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A assembleia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.
3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.
6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceito

poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão (BRASIL, 2002).

Portanto, nenhum país é obrigado a ratificar o Estatuto de Roma. Quando ocorre, acredita-se que estão de acordo com todas as normas que ali estão previstas, todavia o Estatuto é um mecanismo novo e permanente para a comunidade internacional, que tem como propósito garantir a dignidade da pessoa humana em um contexto global, para não se tornar mais um órgão arbitrário. O artigo supracitado prevê a possibilidade dos Países Partes proporem alterações no próprio Estatuto, desde que respeitados o período estabelecido. Uma forma de tornar o Estatuto um instrumento completo e que possa adequar com as necessidades de toda a comunidade internacional conforme o mundo vai evoluindo (MAZZUOLI, 2005).

4.1.1 Dos Possíveis Conflitos com a Constituição Brasileira

Durante muitos anos foi discutida por conceituados juristas a questão da inconstitucionalidade do Estatuto de Roma perante a Constituição da República Federativa do Brasil, todavia como já mencionado, o Estatuto não aceita reserva de poder com previsão expressa no art. 120 do Estatuto de Roma. Para tanto, faz necessário abordar dois pontos que de tal modo demonstram a efetividade do Tribunal Penal Internacional: a entrega de nacionais e a pena de prisão perpétua (BAHIA, 2005).

A entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional é um dos primeiros conflitos aparentes que provêm do art. 89, §1º do Estatuto:

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos (BRASIL, 2002).

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, inciso LI traz que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”, e continua dizendo no inciso LII que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião” (BRASIL, 1988).

Os incisos LI e LII do art. 5º da Constituição Federal, estão assegurados pelo art. 60, §4º, IV, que dispõe “que não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais”, tais incisos fazem parte do rol dos direitos fundamentais, assegurados pela cláusula pétrea, não sendo permitido que a Constituição da República Federativa do Brasil seja emendada (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que o Estatuto de Roma é um tratado novo, todavia está dentro dos moldes das Constituições mais modernas. Para tanto, o Estatuto em seu art. 102 faz a diferenciação entre entrega e extradição:

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno (BRASIL, 2002).

O que o artigo supracitado tenta esclarecer, é que extradição trata de relações bilaterais que envolvem interesses de Estado em face da percepção penal, todavia o Tribunal Penal Internacional não é relação entre Estados, é o Estado e o organismo internacional multilateral, que seria o instituto da entrega.

Nesse sentido explana MAZZUOLI (2008):

Portanto, não se trata de entregar alguém para outro sujeito de Direito Internacional Público, de categoria igual a do Estado Parte, também dotado de soberania na ordem internacional, mas sim a um organismo internacional de que fazem parte vários Estados. Dai entendermos que o ato de entrega é aquele feito pela o Estado a um tribunal internacional de jurisdição permanente, diferentemente da extradição, que é feita por um Estado a outro, a pedido deste, em plano de absoluta igualdade, em relação a indivíduo neste último processado ou condenado e lá refugiado. A extradição envolve sempre dois Estados soberanos, sendo ato de cooperação entre ambos na repressão internacional de crimes, diferentemente do que o Estatuto de Roma chamou de entrega, pela qual a relação de cooperação se processa entre um Estado e o próprio Tribunal.

O renomado Doutor em Direito Internacional, conclui seu pensamento:

O fundamento que existe para que as Constituições contemporâneas prevejam a não extradição de nacionais, está ligado ao fato de a justiça estrangeira poder ser injusta e julgar o nacional do outro Estado sem imparcialidade, o que evidentemente não se aplica ao caso do Tribunal Penal Internacional, cujos crimes já estão definidos no Estatuto de Roma, e cujas normas processuais são das mais avançadas do mundo no que tange às garantias de justiça e de imparcialidade dos julgamentos (MAZZUOLI, 2008, p. 777).

Para Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (2002), o Tribunal Penal Internacional é uma instituição que tem a finalidade de responsabilizar os indivíduos que cometeram crimes que não devem ser tolerados pela comunidade internacional, relacionados à dignidade da pessoa humana. Para tanto deve contar com a cooperação dos Estados. Por se tratar de um mecanismo internacional deve reprimir os crimes cometidos contra o próprio Direito Internacional, sempre visando à harmonia mundial, reforça que entregar um indivíduo ao Tribunal não pode ser visto como extradição.

Outro ponto controvertido que merece sua devida importância é o que diz respeito a pena de prisão perpétua.

O art. 77, §1º, *b*, do Estatuto de Roma traz que:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:
 - a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
 - b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem (BRASIL, 2002).

O mesmo Estatuto esclarece em seu art. 80 que “nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo” (BRASIL, 2002).

Além do mais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 7º prevê que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos” (BRASIL, 1988).

E isto reforça a tese de que o conflito entre as disposições do Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira é apenas aparente, não somente pelo fato de que a criação de um tribunal internacional de direitos humanos reforça o

princípio da dignidade da pessoa humana (também insculpido pela Constituição, no seu art. 1º, inc. III), mas também pelo fato de que o comando do texto constitucional brasileiro é dirigido ao legislador doméstico, não alcançando os crimes cometidos contra o Direito Internacional e reprimidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Portanto, não obstante a vedação das penas de caráter perpétuo ser uma tradição constitucional entre nós, o Estatuto de Roma de forma alguma afronta nossa Constituição; mas ao contrário, contribui para coibir os abusos e as inúmeras violações de direitos que se fazem presentes no planeta, princípio esse que sustenta corretamente a tese de que a dignidade da sociedade internacional não pode ficar à margem do universo das regras jurídicas. (MAZZUOLI, 2009, p. 779).

Para alguns doutrinadores, a controvérsia existe no ponto em que nossa Carta Magna estabelece em seu art. 5º, XLVII “que não haverá penas de caráter perpétuo” (BRASIL, 1988).

A previsão da aplicação de pena em caráter perpétuo não há do que se falar em inconstitucionalidade, levando em consideração que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é suplementar e subsidiária, portanto, só haverá julgamento pelo Tribunal Permanente caso o Brasil se recuse a realizar tal julgamento com razoabilidade e imparcialidade. Ainda assim, o acusado dos crimes previsto no art. 5º do Estatuto, será condenado em território distinto do seu nacional (PINHEIRO, 2010).

O art. 5º, XLVII, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil admite pena de morte em caso de guerra declarada (BRASIL, 1988).

Sobre o assunto, Saulo José Casali Bahia esclarece:

A Constituição Federal admite a pena de morte, mais grave que a perpétua, no caso de guerra declarada (...). A jurisdição do TPI atua, nos termos do art. 5º do Tratado de Roma, sobre os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. E a Carta da ONU, ratificada pelo Brasil, já previa que, em casos de preservação da paz e da segurança internacionais (que podem ser ameaçadas por quaisquer dos crimes de competência do TPI), pode haver, por parte da organização, com apoio necessário dos seus membros, o recurso à força, o que torna a competência do Tribunal Penal Internacional potencialmente exercitável, em quaisquer dos âmbitos penais, em caso de guerra (BAHIA, 2005, p.208).

É compreensível que as pessoas não sejam adeptas as penas de prisão perpétua, todavia esse conflito de valores precisa ser solucionado, sendo necessário fazer pesar os crimes cometidos contra a dignidade da pessoa humana, se colocássemos em uma balança, certamente pesaria mais a defesa da justiça ao combate aos crimes que chocam a humanidade (PIOVESAN, 2008).

O Tribunal Penal Internacional cuida de crimes diversos dos previstos nas Leis Penais ordinárias, e de danos que transcende o território nacional. Assim, a vedação constitucional não poderia estender-se para o tipo de crime submetido à jurisdição da Corte. Ademais, se a própria Constituição prevê como princípio da República reger-se o País, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos fundamentais, é certo que nas suas relações com a comunidade internacional não poderia contrapor normas que dizem exclusivamente com a disciplina de suas instituições internas (CÔRREA JUNIOR, SHECAIRA, 2002, p. 117).

MAZZUOLI (2009) ressalta que o Supremo Tribunal Federal tem autorizado extradições onde existe a pena de prisão perpétua, mesmo existindo a possibilidade de o réu ser preso em caráter perpétuo, sem deixar de apontar que o mesmo Tribunal permitiu que ocorresse a extradição para países onde é possível a pena de morte, com a condição que essa fosse convertida para pena de prisão perpétua.

Destaca-se que para os condenados que teve decretada a pena de prisão perpétua, caso demonstrado boas condutas desde o início do inquérito, o Estatuto de Roma em seu art. 110, §§ 3º e 4º estabelece:

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

- a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;
- b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou
- c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual (BRASIL, 2002).

Nas diversas sociedades existentes, encontramos homens distintos, cada um com sua identidade, tendo direito de ter direitos, mesmo que na maior parte das vezes é preciso lutar com determinação de se alcançar um objetivo. Para tanto existem muitos mecanismos jurídicos como Estatuto de Roma, por exemplo, com determinações claras, proteger os direitos humanos, porém necessitam de efetividade. Para que isso ocorra, os países devem ter como seu objetivo máximo garantir a manutenção da dignidade humana, independente qual Direito aquele país tenha previsto em sua Constituição (MARTINS, 2005).

4.2 CASO THOMAS LUBANGA DYILO

Thomas Lubanga Dyilo é um antigo líder do movimento rebelde da República Democrática do Congo, marcou de certa forma a história do Tribunal Penal Internacional por se tratar do primeiro réu a ser julgado no ano de 2006, por alistamento de crianças menores de 15 anos para lutar em conflitos étnicos nas guerras do distrito de Iturí, no ano de 2002 e 2003. No ano de 2004 a República do Congo denunciou o acusado para o Tribunal Penal Internacional. No ano de 2009 ele chegou a ser liberado, por alegarem que ele não teve um julgamento justo, porém a acusação recorreu e ele permaneceu sob a custódia da Corte (VEJA..., 2015).

No cenário internacional, recrutamento de crianças para atuarem como soldados, bem como os crimes de agressão sexual, aconteciam com frequência em crimes relacionados à guerra. Esse último crime cometido contra homens e mulheres é muitas vezes visto como uma recompensa para os exércitos. No entanto, não restam dúvidas que fere uma série de direitos, principalmente relacionada à dignidade da pessoa humana. O caso Thomas Lubanga, inicialmente gerou inúmeros conflitos entre o Promotor que considerava esse assunto de natureza nacional e a Corte que o considerava de natureza internacional. Levando em consideração que tanto o Congo, Ruanda e Uganda não possuíam domínio sobre o grupo União Patriota Congolezes e nem do Grupo Força Patriótica para a Libertação do Congo, no qual Lubanga se tornou Presidente no ano de 2002 (AMBOS, 2012).

O Grupo União Patriota Congolezes foi o grande responsável pelos conflitos étnicos, no qual dominou Bunia, região de Iturí, exigindo que o governo do Congo tornasse Iturí uma província autônoma. Em 13 de junho de 2002 Lubanga foi capturado, todavia foi utilizado como instrumento de troca, devido o fato de um ministro congolês ter sido sequestrado. A organização internacional não governamental, conhecida como Human Rights Watch acusou o grupo liderado por Lubanga sobre vários crimes contra a humanidade: estupro, assassinato, massacres étnicos, recrutamento de crianças soldados e outros (THOMAS..., 2015).

O Promotor optou por abordar o crime relacionado à utilização de crianças menores de 15 anos como soldados, deixando de lado a acusação dos crimes sexuais, que causou uma série de prejuízos para a comunidade internacional, tendo em vista que muitas pessoas que haviam cometido aquele crime deixaram de ser

incluídas na acusação. As vítimas com medo de colaborarem com o Tribunal Penal Internacional se calaram diante dos fatos, tendo em vista que o julgamento foi público e quase todas as vítimas que foram testemunhar pediram o benefício do anonimato, com medo de sofrerem futuras agressões. Isso demonstra claramente que o Promotor não agiu em conformidade com o que estabelece o Estatuto de Roma (AMBOS, 2012).

Vale destacar o procedimento histórico processual, que se iniciou no ano de 2004 quando a República Democrática do Congo sujeitou-se a antecâmara processual. No ano de 2006 foi expedida uma ordem de prisão contra Lubanga, sendo transferido no mesmo ano para o Tribunal Penal Internacional, onde foi convocado para tomar ciência dos fatos de sua referida acusação, além de ter todos os seus direitos esclarecidos. No mesmo ano encerrou o processo preliminar, confirmando a acusação contra Lubanga e o processo seguiu para a câmara de julgamento. No ano de 2007 foi proibida a preparação das testemunhas e optaram por um único perito, sendo essa decisão tomada em comum acordo (AMBOS, 2011).

Em 30.11.2007 a Câmara confirmou a proibição da preparação das testemunhas. Para a preparação da apresentação de provas nos debates judiciais em plenário, a Câmara tomou providências para a constituição de peritos e conclamou as partes, na medida do possível, a decidirem sobre um perito único instruindo-o de comum acordo. Além disso, elaborou os princípios básicos para o interrogatório de testemunhas que, entre outros assuntos, objetivavam limitar ao mínimo possível os agravos inerentes ao processo, em especial para as testemunhas– vítimas (AMBOS, 2011, p. 94).

No ano de 2008 foi descoberto que o Promotor quebrou a observância do sigilo, referente a documentos e possibilidades resguardada pelo Estatuto de Roma, chegando à conclusão que Lubanga dessa forma não teria mais um processo justo, tendo como consequência a suspensão do processo e pedido de soltura do acusado, sendo o que Promotor entrou com recurso, sendo que o Tribunal de Recursos concedeu efeito suspensivo às decisões, forçando o acusado a permanecer em prisão preventiva até o esclarecimento dos fatos. No ano de 2009 iniciou o julgamento de Lubanga, acolhendo a acusação a ele imputada (AMBOS, 2011).

A Decisão pela Confirmação da Acusação (confirmation decision, artigo 61) detalhada nesta contribuição representa não apenas o escopo do Processo Lubanga, mas também, de maneira geral, a mais importante decisão da CPI até o momento. Por ocasião do processo de confirmação consoante o artigo

61 Parágrafo 7º precisa “existir evidência suficiente para confirmar a suspeita premente que o acusado cometeu cada um dos delitos que lhe são atribuídos. O critério para a confirmação baseia-se no pré-requisito *substantial grounds to believe* (premissas substanciais para acreditar). Assim, por um lado, ele é mais alto que o critério da suspeita fundamentada” (*reasonable grounds*), necessária para a decretação de uma ordem de prisão consoante o artigo 58, parágrafo 1º (a); pelo outro, no entanto, ele é mais baixo que o critério para a condenação, pois neste caso o tribunal deve estar de tal maneira convicto da culpa do acusado, que nenhuma dúvida razoável pode restar *beyond reasonable doubt* (acima de qualquer dúvida), artigo 66 Parágrafo 3º. Deste ponto de vista, a Câmara exige provas concretas e tangíveis (*concrete and tangible*), que substanciem as acusações específicas (AMBOS, 2011, p. 95).

Destaca-se que o Estatuto de Roma garante ao acusado o direito à ampla defesa, dessa forma assegurando que esse tenha conhecimento do que lhe foi imputado, também destacando a prevalência da presunção de inocência que tem a obrigação de incumbir o ônus da prova aquele que o acusa, além do *in dubio pró réu*, todos princípios previstos expressamente no art. 66 do Estatuto:

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.
2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável (BRASIL, 2002).

Conforme a revista *Época* ficou demonstrada pela Promotoria que Lubanga, acusado de alistamento de crianças menores de 15 anos em conflito armado é culpado, levando em consideração que sabia e também era consciente do delito previsto. A decisão foi unânime pelos três juízes do tribunal, e conforme os magistrados não restam dúvidas que os grupos liderados por Lubanga recrutavam meninos e meninas para atuarem nos conflitos. Sendo os meninos forçados a exercerem a função de guarda pessoal, bem como realizar funções domésticas. As meninas serviam como escravas sexuais dos comandantes. Quanto ao crime de Estupro a Promotoria o propôs, mas ele não foi considerado, pois retardaria o processo contra o acusado (LUBANGA..., 2012).

O Tribunal Penal Internacional (TPI), pela primeira vez em sua história de dez anos, condenou nesta quarta-feira (14), em Haia, na Holanda, um acusado de crimes de guerra. O réu em questão é o ex-líder rebelde congolês Thomas Lubanga, de 51 anos, que pode cumprir prisão perpétua por recrutar crianças e transformá-las em soldados de sua milícia entre 2002 e 2003 na República Democrática do Congo. Após a sentença desta quarta, os magistrados anunciarão a condenação em uma audiência

posterior, cuja data ainda não foi fixada. A pena máxima que Lubanga pode pegar é de prisão perpétua, uma vez que o TPI não pode condenar alguém à morte (LUBANGA..., 2012).

No dia 14/03/2012 saiu o veredito em uma audiência pública, condenado Thomas Lubanga Dyilo pelo Crime de Guerra, previsto no art. 8º, §§ 1º e 2º, b, XXVI do Estatuto de Roma:

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
 - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
 - xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades (BRASIL, 2002).

Lubanga foi condenado por ter alistado e recrutado crianças menores de 15 anos e utilizá-las nos combates étnicos ocorridos na República Democrática do Congo que ocorreram no ano de 2002 e 2003 (LUBANGA..., 2015).

Foram seis anos de investigação e de audiências, 220 depoimentos colhidos, mais de 150 testemunhas ouvidas, tudo detalhado em 53 mil páginas de processo. O veredicto saiu nesta quarta-feira (14/3/2012): o congolês Thomas Lubanga Dyilo é culpado por recrutar crianças menores de 15 anos para lutar em conflitos étnicos no Congo. O julgamento entra para a história como o primeiro dado pelo Tribunal Penal Internacional, 10 anos depois da sua criação. A decisão unânime foi anunciada na sede do tribunal, na cidade holandesa de Haia. Em mais de 600 páginas, os três juízes explicaram por que Lubanga deve ser punido por alistar crianças para lutar no grupo armado do qual era presidente, o Union des Patriotes Congolais. De acordo com a decisão, de setembro de 2002 a agosto de 2003, meninos e meninas, alguns com 11 anos de idade, serviram como soldados da milícia em conflitos étnicos no Congo (PINHEIRO, 2012).

Em 10 de julho de 2012, o Rebelde foi condenado a 14 anos de prisão, todavia serão descontados os seis anos que ele permaneceu detido desde sua entrega ao Tribunal Penal Internacional no ano de 2006, portanto terá que cumprir mais oito anos de prisão. Lubanga apelou da decisão em outubro de 2012. A audiência de apelação ocorreu no ano de 2014 negando o pedido da defesa. A condenação foi de grande importância, sendo um verdadeiro avanço para o Tribunal Permanente (LUBANGA..., 2015).

4.3 CASO MATHIEU NGUDJOLO CHUI

Mathieu Ngudjolo Chui é acusado por crime de guerra e crimes contra a humanidade pelo ataque em 2003 a Vila Bogoro, situada na República Democrática do Congo, onde na época era líder da Frente Nacional Integracionista, que teve como consequência centenas de vítimas, estando entre elas crianças e mulheres que foram estupradas e mortas. Chui nasceu em Bunia, distrito de Iturí, da República do Congo. No ano de 2002 sofreu uma tentativa de assassinato pelos membros da União de Patriota Congolese, que era comandada por seu principal inimigo de guerra, o também congolês Thomas Lubanga Dyilo que foi acusado e condenado pelo Tribunal Penal Internacional (RODRIGUES, 2012).

O Processo histórico de Mathieu Ngudjolo Chui se deu início na década de 90, iniciando nas Forças Armadas Zairese ocupando a patente de Cabo, que era comandada pelo ex-ditador Mobutu Sese Seko. No ano de 1996, no auge da segunda guerra do Congo, ele foi considerado desertor, ficando afastado por um período de quatro anos, quando em 2002 voltou a se envolver em grupos rebeldes, sendo nomeado no ano de 2003 para se tornar um dos líderes na Frente Nacional Integracionista e da Força de Resistência Patriótica no distrito de Iturí (MATHIEU... 2015).

Entre os anos de 2002 e 2003, mais de meio milhão de pessoas saíram de suas casas no distrito de Iturí, consequência do conflito promovido pela FNI e outras milícias da região que teve como consequência a morte de mais de 8000 civis. Relatam que durante um período de dois meses no ano de 2003 a FNI e a FRPI realizaram ataques generalizados contra civis na aldeia de Bogoro, visando cidadãos de etnia Hema, onde resultou na morte de aproximadamente 200 civis, além do sequestro de muitas mulheres que terminaram como escravas sexuais (MATHIEU..., 2015).

A promotoria acusou Ngudjolo de comandar milícias para matar e estuprar civis e saquear vilarejos durante um conflito na província rica em minerais de Iturí, em 2003. Os promotores disseram que Ngudjolo comandou militantes para bloquear estradas de entrada e saída da aldeia de Bogoro, em fevereiro de 2003, para matar civis que tentavam fugir e que os civis, incluindo mulheres e crianças, foram queimados vivos dentro de suas casas. Duzentas pessoas foram mortas durante e após o ataque à aldeia, segundo os promotores, quando combatentes das etnias Lendu e Ngiti supostamente destruíram o vilarejo com moradores que eram em sua maioria da etnia Hema. O conflito era parte de uma guerra mais ampla no

leste do Congo (ESCRITT, 2015).

No ano de 2005 ele foi um dos responsáveis por fundar o Movimento Revolucionário do Congo, espalhando terror no distrito de Ituri. Em 2006 ele assinou um acordo de paz com Kinshasa garantindo que não haveria ataques por suas tropas, em troca de anistia geral. Ainda no mesmo ano foi nomeado a General das Forças armadas do Congo (MATHIEU..., 2015).

Em 2007 ele foi acusado pela pratica de crimes de guerra, bem como crimes contra a humanidade, no qual foi expedido um mandado contra ele que só veio a ser publicado no ano de 2008, quando foi entregue pelas autoridades do Congo ao Tribunal Penal Internacional, onde apareceu publicamente para que tomassem conhecimento dos crimes que estavam sendo acusados, bem como ter todos os seus direitos esclarecidos (CASO..., 2015).

As autoridades congolezas cooperaram, uma vez mais, ativamente com o Tribunal, no espírito do Estatuto e executaram uma decisão judicial, detendo Mathieu Ngudjolo Chui e entregando-o ao TPI, declarou o Secretário do Tribunal, Bruno Cathala, segundo um comunicado publicado hoje, em Haia. (RDC..., 2015).

Ainda em 2008, o processo de Chui foi unificado com o de Germain Katanga, que estava sendo acusado pelos mesmos crimes, sem prejuízo de no futuro os casos voltarem a ser julgados de forma separada. A audiência prevista para a confirmação das acusações contra Chui e contra Katanga foi adiada duas vezes, no entanto no segundo semestre do mesmo ano ocorreu audiência de confirmação das acusações, contando com representantes de seis vítimas. As acusações prosperaram e foi marcada uma audiência para o julgamento dos crimes de guerra e contra a humanidade, para o ano de 2009, porém, devido a vários empecilhos que ocorreram na época à audiência só veio a ocorrer no ano de 2010, se estendendo pelos anos seguintes, sendo que no ano de 2012 os casos foram separados, tendo previsão para o final de aquele ano dar o veredito referente à pessoa de Mathieu Ngudjolo Chui, não estabelecendo uma data para o julgamento de Katanga (CASO..., 2015).

Em dezembro de 2012 saiu à sentença de Chui o absolvendo por falta de provas, sob o argumento de que as testemunhas consideradas peças importantes para desenrolá-lo não podiam ser consideradas confiáveis e as provas que haviam

sido apresentadas pela acusação não comprovam o envolvimento (PRESSE, 2015).

No ano de 2013 o Tribunal Penal Internacional exigiu um novo julgamento para Chui sobre fortes argumentos de ter cometido erros significativos. O Promotor Fatou Bensouda foi quem apelou da decisão, todavia não resultou êxito (TPI..., 2015a).

Terminou nesta sexta-feira (27/02/2015) o segundo caso julgado pelo Tribunal Penal Internacional. A câmara de apelação do tribunal manteve a absolvição de Mathieu Ngudjolo Chui, acusado de comandar o ataque a vila Bogoro, em 2003, no Congo. Ele foi absolvido por falta de provas. A decisão encerra o processo. Nenhuma das vítimas receberá qualquer tipo de reparação, embora o tribunal vá continuar a dar proteção para aquelas que correm riscos por terem deposto na corte. O massacre à vila Bogoro deixou centenas de vítimas, entre elas mulheres e crianças que foram estupradas e mortas. Chui foi preso em fevereiro de 2008 e começou a ser julgado em novembro de 2009. A demora para o TPI concluir o julgamento se deve tanto à barreira linguística como à quantidade de vítimas e testemunhas. Ao todo, foram prestados mais de 239 depoimentos, a maior parte em dialetos locais, e tudo teve de ser traduzido para o inglês e o francês, as duas línguas de trabalho do tribunal (PINHEIRO, 2015).

Em 2014 saiu à sentença de Germain Katanga, condenando a 12 anos de prisão, sendo que ele se encontra preso em Haia, na Holanda desde o ano de 2007, portanto terá que cumprir apenas mais cinco anos (SEGUNDO..., 2015).

4.4 CASO OMAR HASSAN AL-BASHIR

Conforme previsão no Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional só terá competência para julgar países que ratificaram o seu tratado, conquanto destaca-se que até o momento o Sudão não o realizou (BRASIL, 2002).

Estamos diante de uma exceção, onde é permitido ao Tribunal Penal Internacional realizar o julgamento de um cidadão de um país que não é Estado Parte. Isso ocorre quando o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas envia o caso para o Tribunal Penal Internacional, evitando dessa maneira a criação de um tribunal de exceção, e criando uma exceção para os princípios da territorialidade e da nacionalidade, ainda assim, os crimes que foram cometidos antes da entrada em vigor do Estatuto de Roma não podem ser julgados, respeitando o princípio da irretroatividade (PINHEIRO, 2010).

A Carta das Nações Unidas de 1945 prevê em seu capítulo VII, que quando existirem evidências da prática de um crime que vá contra a paz, pode se

utilizar dos seus meios para manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacional, dessa forma torna o Conselho de Segurança da ONU competente para denunciar as atrocidades cometidas por Omar Hassan Al-Bashir, bem como outros líderes políticos do governo do Sudão (BRASIL, 1945).

Esse julgamento em caráter de exceção encontra respaldo no artigo 13 do Estatuto de Roma:

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15 (BRASIL, 2002).

Diante do artigo citado não restam dúvidas que o Tribunal Penal Internacional é o órgão competente para realizar tal julgamento, sendo assim possível a realização de julgamento de nacionais de países que não ratificaram o Estatuto.

O Sudão se tornou independente no ano de 1956, e desde então vem sofrendo com a guerra civil devido seus diversos grupos étnicos. No ano de 2003, as regiões norte e sul conseguiram chegar a uma pacificação, não obstante, o conflito atingiu a região leste do país em Darfur, voltando-se contra várias etnias com o apoio do exército do sudanês (SMITH, 2007).

A resolução nº. 1564 de 2004, adotada pela Organização das Nações Unidas foi criada para investigar as atrocidades cometidas em Darfur que serviu como instrumento para a criação outra Resolução, a Nº 1593 de 2005, que fez com que o Procurador do Tribunal Penal Internacional começasse a investigar a situação na região (BRASIL, 2004). Quando o conflito se iniciou mais de 2 milhões e meio de pessoas foram deslocadas de suas casas de forma abrupta, além dos estupros coletivos, seguidos muitas vezes de assassinato (UNITED..., 2007).

No ano de 2007, o Tribunal Penal Internacional decretou mandados de prisão contra vários líderes, entre eles estavam Ahmad Muhammad Harun e Ali Mohammed Kushayb, acusados de cometerem crimes de guerra e contra a humanidade, todos ligados ao governo sudanês (CASES..., 2015).

A partir desse período o Governo do Sudão chamou a atenção mundial, principalmente da Comissão dos Direitos Humanos da ONU, por não colaborarem com o Tribunal Penal Internacional e estar de acordo com a impunidade dos criminosos, referente às atrocidades cometidas. No ano de 2007, Luis Moreno Ocampo, Procurador do Tribunal Penal Internacional, alegou que os mandados de prisão emitidos contra os líderes do Sudão não estavam sendo cumpridos, e os massacres continuavam acontecendo sem que medidas fossem tomadas (UDOMBANA, 2005).

Na metade do ano de 2008, foi relatado pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional que o Sudão não estava cumprindo as medidas impostas pela resolução Nº 1593, e que existiam fortes evidências que o Presidente do Sudão estava envolvido diretamente em todos os crimes (BURNIAT, 2008).

O promotor-chefe do TPI (Tribunal Penal Internacional), Luis Moreno Ocampo, pediu nesta segunda-feira a prisão do presidente sudanês, Omar al Bashir, por genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade em Darfur - onde mais de 300 mil pessoas morreram em cinco anos de conflito. O Sudão rechaçou o pedido. Ocampo apresentou hoje o resultado de sua segunda investigação em Darfur e serão os magistrados do TPI que terão de decidir agora se as provas constituem uma base razoável para tornar efetiva a ordem de prisão contra o presidente sudanês (PRESIDENTE..., 2015).

Em 4 de março de 2009 foi expedido um mandado contra o Presidente do Omar Hassan Ahmad al Bashir, sendo um fato importante, pois foi a primeira vez na história que o Tribunal Penal Internacional decretou a prisão de um Governante (UNIÃO..., 2009).

Os motivos pelos quais o TPI considerou necessário prender al-Bashir podem ser classificados basicamente em duas categorias a saber: crimes de guerra e crimes contra a humanidade, perpetrados sob sua liderança na região de Darfur. Tal região é palco de uma grave crise humanitária da atualidade, intimamente relacionada com os conflitos entre diferentes grupos rebeldes e entre tais grupos e as milícias conhecidas como Janjaweed, que contam com o apoio governo central localizado em Cartum. Desde 2003, mais de 300 mil mortes foram provocadas em decorrência dos confrontos, os quais também levaram à migração forçada de mais de dois milhões de pessoas, segundo dados das Nações Unidas. No entendimento do Tribunal, a detenção do presidente é necessária a fim de garantir (1) que ele se apresente perante o mesmo; (2) que ele não obstrua ou ponha em risco as investigações dos crimes pelos quais é o suposto responsável; e (3) que ele não continue praticando os crimes pelos quais responde perante o Tribunal. Como resposta, o presidente al-Bashir desconsiderou a validade do mandado e declarou que a decisão do Tribunal foi um instrumento utilizado pelo ocidente para assumir o controle sobre o país (IDE, 2009).

O mandado de prisão expedido no ano de 2009 contra o Presidente do Sudão, não fazia referência ao crime de Genocídio que foi deixado para ser tratado em um momento futuro, não obstante para realizar tal captura se faz necessária a cooperação da Organização das Nações Unidas, bem como de outros países para que possa levar o acusado ao Tribunal Penal Internacional. Sobre o assunto, Valéry e Moreira (2013, p. 24) discorrem:

Sabe-se que o TPI expediu mandado de prisão contra Omar al-Bashir, acusado de violência no Darfur (região profundamente marcada por assassinatos, torturas, violações de direitos humanos, pilhagens e ataques contra civis). O TPI deixou de fora, pelo menos por enquanto, as acusações de genocídio. O procurador do TPI, Luís Moreno-Ocampo afirmou que se o Governo do Sudão não executar a ordem de captura, o Conselho de Segurança da ONU terá de garantir a conformidade. O Sudão não poderia opor-se ao Conselho de Segurança, nem ao TPI, e se al-Bashir viajar no espaço aéreo internacional, poderia (em princípio) ser interceptado e detido. O governo sudanês rejeitou de imediato o mandado e disse que o governo não vai entregar al-Bashir. A China (membro permanente do Conselho de Segurança da ONU), a União Africana (UA) e a Liga Árabe (LA) afirmaram que se opõem ao pedido de prisão internacional em países-membros, temendo que este tipo de mandado desestabilize a região, aprofunde o conflito no Darfur e ameace o já difícil processo de paz entre o norte e o sul do Sudão.

No ano de 2010 o Tribunal Penal Internacional expediu o segundo mandado de prisão contra o Presidente do Sudão, todavia ele foi acusado de cometer o crime de genocídio que não tinha sido decretado anteriormente. Para que o Presidente seja preso o Tribunal pediu apoio ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para combater tamanha impunidade:

Mas segundo o TPI, o Sudão não cooperou nos últimos anos para que o líder fosse entregue. Apesar do país não fazer parte do Estatuto de Roma, o órgão afirma que o Sudão tem obrigação de cooperar, de acordo com a Carta da ONU e com uma resolução do Conselho de Segurança aprovada em 2005. Por isso, o TPI está pedindo ao Conselho que tome todas as medidas necessárias para que Al Bashir seja preso. Sem ação, o TPI acredita que será difícil acabar com a impunidade. Segundo o Tribunal Penal Internacional, o Sudão se recusou, nos últimos anos, a participar do diálogo com órgãos da Corte e a executar os pedidos de prisão contra Omar Al Bashir (TPI..., 2015b).

Ainda no ano de 2010 Al-Bashir foi reeleito para o cargo de Presidente do Sudão, de acordo com a comunidade internacional restam dúvidas sobre a credibilidade das eleições. O acusado pelo Tribunal Penal Internacional circula livremente na África, causando uma grande revolta ao Tribunal, pois países que

ratificaram o Tratado de Roma não estão tomando as medidas cabíveis para levar o Presidente a Corte em Haia (PINHEIRO, 2013).

O TPI não tem uma polícia própria. Para aplicar Justiça, ele precisa da colaboração dos países. A corte também não faz parte da ONU, embora o intercâmbio de informações e de esforços com o Conselho de Segurança da organização seja constante. A soma dos dois fatores leva a situações como a do Sudão, que dá às costas para as ordens da corte. O tribunal já mandou prender o presidente sudanês, Omar Hassan Al Bashir, acusado de crimes de guerra, mas os dois mandados de prisão continuam ignorados. Nessas situações de flagrante desrespeito, tudo o que o TPI pode fazer é comunicar ao Conselho de Segurança da ONU. Mais nada. Quem decide e aplica punições pela ausência de colaboração com a Justiça criminal internacional é o conselho. O caso do Sudão já foi levado ao órgão pelo TPI, mas ainda está sem resposta. É o caso de outros sete mandados de prisão que não foram cumpridos – o que significa pelo menos sete processos paralisados, já que o tribunal não julga ninguém à revelia (PINHEIRO, 2010).

O Tribunal Penal Internacional é criticado por muitos, utilizando-se do argumento que deveria ter meios mais eficazes de realizar as prisões, todavia, vale destacar que ele se encontra em constante evolução e apresenta atualmente um contexto mais favorável referente à sua atuação:

A resistência que o tribunal encontra é facilmente explicada. Baseados no princípio da soberania, Estados alegam que são eles os responsáveis por julgar os seus cidadãos e os crimes cometidos dentro do seu território. Para o TPI e para quem sustenta a sua existência, não é bem assim. Muitos países, de tão devastados, não têm uma democracia e um Judiciário forte o bastante para garantir a aplicação da Justiça. É nesses casos que o tribunal entra em cena. A corte internacional, portanto, é uma Justiça complementar, que só arbitra conflitos que a nação não pode resolver sozinha e que sejam considerados crimes contra a humanidade, como o genocídio. Isso explica por que hoje tem nas suas prateleiras processos contra cidadãos de quatro países, todos africanos: Congo, África Central, Sudão e Uganda. Num mundo ideal, onde cada país tivesse uma Justiça eficiente, o TPI provavelmente não existiria (PINHEIRO, 2010).

No ano de 2014 a Procuradora do Tribunal Penal Internacional arquivou as investigações sobre os crimes de Guerra na região de Darfur, segundo ela isso ocorreu por falta de colaboração do Conselho de Segurança das Nações Unidas:

Considerando o fato de que o Conselho não tem ideia de como agir em relação ao conflito de Darfur, não tenho escolha senão interromper as atividades de investigação e transferir recursos para casos mais urgentes, especialmente aqueles nos quais os julgamentos se aproximam (TRIBUNAL..., 2014a).

Ano de 2015, o Presidente Omar Al-Bashir foi novamente reeleito para

ocupar o cargo de Presidente do Sudão, conquistando quase 95% dos votos e está no poder desde o ano de 1989 logo após um golpe de Estado (PRESSE, 2015).

5 CONCLUSÃO

Nos últimos séculos ocorreram atrocidades que chocaram o mundo, o que requereu da comunidade internacional uma proteção mais eficaz aos direitos humanos.

A presente pesquisa buscou verificar a efetividade do Tribunal Penal Internacional, que é uma decorrência da pauta protetiva dos Direitos Humanos no campo internacional.

Para responder essa problematização estabeleceram-se três objetivos específicos, os quais vêm delineados em cada um dos três capítulos.

O primeiro capítulo demonstrou as consequências trazidas nos pós-guerra mundial, no qual a comunidade internacional buscava mecanismos para combater as atrocidades que estavam ocorrendo naquele momento histórico, levando à criação da Organização das Nações Unidas em 1945. Nesse mesmo período, são criados os Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio, que julgaram em caráter de exceção os crimes cometidos contra os nazistas e os japoneses.

Em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamando a liberdade, a igualdade e a fraternidade, apresentando direitos a serem seguidos pelos Estados. Como forma de resguardar esses direitos, em 1966 foram celebrados os Pactos Internacionais dos direitos humanos. Na década de 90 devido aos inúmeros conflitos étnicos foram criados os tribunais para a antiga Iugoslávia e Ruanda que também funcionaram em caráter de exceção, finalizando a compreensão de que os direitos humanos continuavam a ser violados e que se fazia necessário a criação de um novo Tribunal Penal Internacional.

No segundo capítulo foi observado a estrutura e o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, que tem a finalidade de julgar cidadãos que cometem os crimes tipificados no Estatuto de Roma, todos fundamentados nos princípios gerais que o regem, como medida de proteção aos direitos humanos; diferente dos tribunais apresentados anteriormente, este é de caráter permanente.

No terceiro capítulo verificou-se a efetividade do Tribunal Penal Internacional, demonstrando sua aplicabilidade no direito brasileiro, acerca da prisão perpétua e da extradição. No que tange os casos denunciados ao Tribunal, se constatou pelos diversos autores trazidos, que o mesmo ainda encontra muitas

dificuldades de se adequar, destacando a falta de comprometimento de alguns Estados.

Assim, ficou demonstrado que os objetivos delineados para a pesquisa foram atingidos.

Restou subentendido de fato, através dos autores trazidos para realizar a pesquisa, que a efetividade se dá de maneira contida, tendo em vista que o Tribunal Penal Internacional no contexto dos direitos humanos como pauta protetiva universal, difere da Corte Internacional de Justiça criada com a ONU, pois essa última é um tribunal para os Estados e o TPI é um Tribunal para as pessoas, porque na infringência aos direitos humanos, as violações são enormemente cometidas pelos Estados personificados em seus governantes, sendo que é ali que se tem a grande violação.

A busca da efetividade é um avanço significativo no ponto de vista histórico, mas é muito novo, portanto passível de críticas no que tange ao alcance dos propósitos vertidos para o TPI. Está sua importância para o direito enquanto instituição no cenário internacional, pois agora se tem uma instituição jurídica prevista, que às vezes avança, noutras vezes retrocede, mas se tem um mecanismo que ao menos vem tentando combater as graves violações dos direitos humanos; é como a Organização das Nações Unidas, organismo que tem significativo valor e sem o qual certamente teríamos problemas bem maiores no sistema internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

A DECLARAÇÃO universal dos direitos do homem: uma introdução. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights.html>>. Acesso em 26 mar. 2015.

A INDEPENDÊNCIA americana e a revolução francesa. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte1/2c2.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

AKYIAMA, André Oliveira. et al. **Tribunal penal internacional para ruanda: pergunta para o application e mini guia do comitê**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/tpi_mini_guia_ruanda.pdf>. Acesso em 09 abr. 2015.

A MAGNA carta de joão-sem-terra (1215), a petição de direitos (1628) e o "devido processo legal". Consciência e vontade, 08 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://georgelins.com/2009/08/09/a-magna-charta-de-joao-sem-terra-1215-a-peticao-de-direitos-1628-e-o-devido-processo-legal/>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

AMBOS, Kai. Sexual offences in international criminal law, with a special focus on the rome statute of the international criminal court. In: BERGSMO, Morten, SKRE, Alf Butenshon, WOOD, Elisabeth J. (editors). **Understanding and proving international sex crimes**. Beijing: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012. pp. 143-173.

_____. A primeira confirmação da acusação da corte penal internacional: o processo contra thomas lubanga dyilo. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, pp. 93-110, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000229>>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. **Os princípios gerais de direito penal no estatuto de roma**. In: AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, cap. I.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Direito internacional penal: delicta iuris gentium**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Giselle Ferreira de. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercitibilidade: tribunais penais internacionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 15, n. 58, p. 280-305, jan./mar., 2007.

BAHIA, Saulo José Casali. **Problemas constitucionais do estatuto de roma do tribunal penal internacional: o caso brasileiro**. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.) **Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 288.

BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia.** Barueri: Manole, 2004.

BIATO, Marcel. **O tribunal penal internacional e a segurança coletiva.** Política Externa, v. 10, n. 3, Dez-Jan-Fev, 2001/2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 01 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 maio 2015.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tribunal penal internacional.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=152:tribunal-penal-internacional&catid=83:chamada-2&lang=pt-BR&Itemid=435>. Acesso em: 06 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

BRASIL. **Nota nº. 439.** Adoção da Resolução 1564 (2004) do Conselho de Segurança, sobre a Situação em Darfur, Sudão. 27 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://kitplone.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2004/09/27/adocao-da-resolucao-1564-2004-do-conselho-de>>. Acesso em: 17 maio 2015.

BURNIAT, N.; APPLE, B. Genocide in darfur: challenges and opportunities for action. The ICC Monitor: **Journal of the Coalition for the International Criminal Court**, n. 37, p. 10-11, 2008.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O tribunal penal internacional e a constituição brasileira.** In: O que é o tribunal penal internacional, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (2002). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/tpi/cartilha_tpi.htm#CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA>. Acesso em> 17 maio 2015.

CASO Katanga-Ngudjolo Chui. Coalición por la Corte Penal Internacional. Disponível

em: <<http://www.iccnw.org/?mod=drctimelinekatanga&lang=es>>. Acesso em: 21 maio 2015.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **O ministério público e o tribunal penal internacional**: análise do tratado de roma. In: AMBOS, Kai; Choukr; Fauzi Hassan. (Org.) **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, cap. XI.

CASES & situations: darfur. Coalition for the International Criminal Court. Disponível em: <<http://coalitionfortheicc.org/?mod=darfur&idudctp=2&order=authorasc>>. Acesso em: 20 maio 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**: 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONCESSI, Alexandre. **A jurisdição universal**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, nº. 8, jul./set. 2003. Brasília: ESMPU, 2003.

COMO funciona? Disponível em: <<http://unicrio.org.br/conheca-a-onu/como-funciona/>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

CONSELHO de segurança da ONU: o que é, função, resumo, países membros, ações, paz e segurança mundial, mandatos. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/geografia/conselho_seguranca_onu.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

CÔRREA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,. p. 117.

COSTA, Érica Adriana. **O tribunal penal internacional em face da constituição brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito penal internacional**. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. UNIC Rio, 005, Jan. 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

DIREITO na europa: tratado que criou corte penal de haia passa por revisão. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2215350/direito-na-europa-tratado-que-criou-corte-penal-de-haia-passa-por-revisao>>. Acesso em: 21 aio 2015

ESCRITT, Thomas. **Tribunal penal internacional absolve comandante congolês**. JusBrasil. Disponível em: < <http://reuters-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100252055/tribunal-penal-internacional-absolve-comandante-congoles>>. Acesso em: 21 maio 2015.

FILLIPETO, Rogério. **O word trade center e o tribunal penal internacional**. Boletim IBCCRIM n. 108, nov. 2001. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências criminais, 2001. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11403-11403-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

FREITAS, Eduardo de. **ONU**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/onu.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

GERSTENBERG, Frank. **1948: ONU classifica genocídio como crime**. DW. Disponível em: <<http://www.dw.de/1948-onu-classifica-genoc%C3%ADdio-como-crime/a-686297>>. Acesso em 07 abr. 2015.

GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal penal internacional. **Revista Consulex**, São Paulo, n. 37, jan./2000. São Paulo: Ed. Consulex, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

IDE, Diogo Mamoru. O mandado de prisão do tpi contra al-bashir à luz da relação entre poder e moral internacionais. **Instituto Brasileiro de Relações Internacionais**, 20 de abril de 2009. Disponível em: <<http://ibri-rbpi.org/2009/04/20/o-mandado-de-prisao-do-tpi-contr-a-al-bashir-a-luz-da-relacao-entre-poder-e-moral-internacionais-por-diogo-mamoru-ide/>>. Acesso em: 21 maio 2015.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandes. **Direito internacional penal: mecanismo de implementação do tribunal penal internacional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JARASCH, Frank. Estabelecimento, organização e financiamento do CIC e as cláusulas finais. In: AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, cap. III.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Coleção para entender: O Direito Internacional Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo/Brasília: Método/Acnur, 2007.

KIRSCH, Philippe. **O direito penal no estatuto de roma: a construção do acordo na conferência de roma**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005.

KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário: o precedente comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O tribunal penal internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**. 2002, v. 16, n. 45, pp. 187-197. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a12.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2015.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **Coleção para entender: O tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

LUBANGA case. Coalition for the International Criminal Court. Disponível em: <http://www.iccnw.org/?mod=drctimelinelubanga&lang=en>. Acesso em: 20 maio 2015.

LUBANGA é condenado por transformar crianças em soldados. **Revista Época**. 14 mar. 2012. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Mundo/noticia/2012/03/lubanga-e-condenado-prisao-perpetua-por-transformar-criancas-em-soldados.html>. Acesso em: 20 maio 2015.

MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. **Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena**. São Paulo: Pillares, 2005.

MATHIEU Ngudjolo Chui. Disponível em: <http://www.trial-ch.org/es/recursos/trial-watch/trial-watch/profils/profile/735/action/show/controller/Profile.html>. Acesso em: 20 maio 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2007.

_____. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **O tribunal penal internacional e sua integração ao direito brasileiro**. In: de Paula, Marco Aurélio Borges; Magrini, Rachal de Paula (Coordenadores). **Estudos de Direito público**. Mato Grosso do Sul: Cepejus, 2009, cap. VI (Direito Internacional Humanitário).

MÉNDEZ, Emílio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 1, nº. 1, edição em português, 1º semestre, 2004. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100002>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MENESES, José Jalmo de. **A jurisdição do TPI em face do ordenamento jurídico brasileiro**. Itabaiana: Agbook, 2007.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional de direitos humanos. **Revista CEJ**, nº. 11, vol. 4, 2000.

ONU (organização das nações unidas). Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/geografia/onu.htm>>. Acesso em 26 mar. 2015.

OS DIREITOS humanos na declaração universal de 1948 e na constituição brasileira em vigor. Jul. 2008. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

O TRIBUNAL penal internacional para a ex-iugoslávia. 17 de outubro de 2012. AJONU. Disponível em: <<http://ajonu.org/2012/10/17/o-tribunal-penal-internacional-para-a-ex-iugoslavia-un-icty/>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

PINHEIRO, Aline. Com TPI, países preferem o direito à força. **Consultor Jurídico**, 22 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Tribunal penal internacional dá o seu primeiro veredicto. **Consultor Jurídico**, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-14/tribunal-penal-internacional-anuncia-primeiro-veredicto-10-anos-vida>>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. TPI absolve congolês acusado de massacre e conclui seu segundo caso. **Consultor Jurídico**, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/tpi-absolve-congoles-acusado-massacre-conclui-segundo>>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. TPI pede aos EUA prisão do presidente do sudão. **Consultor Jurídico**, 19 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-19/tpi-eua-prendam-presidente-sudao-ele-va-encontro-onu>>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Tribunal penal internacional substitui justiça falha. **Consultor Jurídico**, 20 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunal-penal-internacional-preenche-lacunas-legais>>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Discussão sobre tpi termina num zero a zero otimista. **Consultor Jurídico**, 12 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-12/discussao-corte-penal-internacional-termina-num-zero-zero-otimista>>. Acesso em: 22 maio 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9.

ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos humanos e a justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRESIDENTE do sudão é denunciado ao tpi por genocídio. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/62638/presidente-do-sudao-e-denunciado-ao-tpi-por-genocidio>>. Acesso em: 19 maio 2015.

PRESSE, France. **Tribunal penal internacional confirma absolvição de ex-miliciano congolês.** 27 fev. 2015. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/02/tribunal-penal-internacionalconfirma-absolvicao-de-ex-miliciano-congoles.html>>. Acesso em: 19 maio 2015.

_____. **Omar al-Bashir é reeleito presidente do Sudão com 94,5% dos votos.** 27 abr. 2015. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/omar-al-bashir-e-reeleito-presidente-do-sudao-com-945-dos-votos.html>>. Acesso em: 20 maio 2015.

RDC: terceiro acusado apresentado ao tribunal penal internacional. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/15149>>. Acesso em: 20 maio 2015.

RODRIGUES, Aldara. **TPI absolve congolês após três anos de julgamento.** DN Globo, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=2953285&seccao=%C1frica>. Acesso em: 21 maio 2015.

SABOIA, Gilberto Vergne. **A criação do tribunal penal internacional.** Arquivo disponibilizado por NEVES, Thiago. Curso de direito internacional penal, Cedin - Centro de Direito Internacional, 2010.

SEGUNDO condenado pelo TPI, Germain Katanga recebe pena de 12 anos de prisão. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/151840417/segundo-condenado-pelo-tpi-germain-katanga-recebe-pena-de-12-anos-de-prisao>>. Acesso em: 21 maio 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, D. **Atlas dos conflitos mundiais.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

SOUZA, Rainer. Magna carta. **Brasil Escola.** Disponível em: <<http://www.brasilescola.com/historiag/magna-carta.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

SUNGA, Lyal S. **A competência ratione materiae da corte internacional criminal:** arts. 5 a 10 do estatuto de roma. In: AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Org.). Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, cap. VII.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. O indivíduo e sua situação penal internacional após a

criação do tribunal penal internacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12338&revista_caderno=16>. Acesso em: 11 abr. 2015.

THOMAS lubanga dyilo. Disponível em: <<http://finslab.com/enciclopedia/letra-t/thomas-lubanga-dyilo.php>>. Acesso em 20 maio 2015.

TPI confirma absolvição de ex-miliciano congolês Ngudjolo Chui. 27 de fevereiro de 2015. Bol Notícias. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional/2015/02/27/tpi-confirma-absolvicao-de-ex-miliciano-congoles-ngudjolo-chui.htm>>. Acesso em: 19 maio 2015a.

TPI: sudão falhou em cooperar para a prisão de omar al bashir. 09 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/03/tpi-sudao-falhou-em-cooperar-para-a-prisao-de-omar-al-bashir/#.VV-Z6flViko>>. Acesso em: 21 maio 2015b.

TRIBUNAL de haia arquivará investigação sobre crimes em darfur. **O Globo**, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/tribunal-de-haia-arquivara-investigacao-sobre-crimes-em-darfur-14823534>>. Acesso em: 22 maio 2015.

TRIBUNAL penal internacional: O que é? Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>>. Acesso em: 07 maio 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000, pp. 29-30.

UDOMBANA, N. J. When neutrality is a sin: the darfur crisis and the crisis of humanitarian intervention in sudan. **Human Rights Quarterly**, vol. 27, n. 4, p. 1149, 2005. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1803678>. Acesso em: 20 maio de 2015.

UNIÃO africana encerra cooperação com tribunal penal internacional. BBC, 03 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/07/090703_uniaoafricanabashir_np.shtml>. Acesso em: 19 maio 2015.

UNITED nations security council: International criminal court prosecutor tells security council sudan's government. SC 9186, 05 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.iccnw.org/>>. Acesso em: 19 maio 2015.

UMA BREVE história dos direitos humanos: a declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789). Disponível em: < <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015a.

UMA BREVE história dos direitos humanos: as nações unidas (1945). Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>>. Acesso em: 25 mar. 2015b.

VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. Justiça criminal em construção: o tribunal penal internacional e o caso lubanga. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, vol. 4, jan./abril 2013.

VEJA os casos julgados pelo tribunal penal internacional. Uol Notícias. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/listas/veja-os-casos-e-prisoas-do-tribunal-penal-internacional.jhtm>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

VISITA da presidente da assembléia dos estados-partes do tribunal penal internacional. Diplomacia Pública, Itamaraty. Disponível em: <<http://diplomaciapublica.itamaraty.gov.br/18-direitoshumanos/87-visita-da-presidente-da-assembleia-dos-estados-partes-do-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

WEIS, Carlos. **O pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2015.